

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**A TRANSMISSIBILIDADE PÓSTUMA DE PERFIS EM REDES SOCIAIS: O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO RUMO À SISTEMATIZAÇÃO DA
HERANÇA DIGITAL**

LUÍSA MORAIS CORRÊA BORGES DE AGUIAR

Rio de Janeiro

2022

LUÍSA MORAIS CORRÊA BORGES DE AGUIAR

**A TRANSMISSIBILIDADE PÓSTUMA DE PERFIS EM REDES SOCIAIS: O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO RUMO À SISTEMATIZAÇÃO DA
HERANÇA DIGITAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Andréia Fernandes de Almeida Rangel**.

**Rio de Janeiro
2022**

Aguiar, Luísa Morais Corrêa Borges de

A transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais: o ordenamento jurídico brasileiro rumo à sistematização da herança digital/ Luísa Morais Corrêa Borges de Aguiar. Rio de Janeiro: UFRJ/FND/Programa de Graduação em Direito, 2022.

Código Cutter: A282a

90 fls.

Orientadora: Andréia Fernandes de Almeida Rangel

Monografia (graduação) – UFRJ/ FND/ Programa de Graduação em Direito, 2022.

Referências bibliográficas: fls. 84-90

Introdução. 1. A transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais nos tribunais. 2. Uma compreensão da natureza dúplice dos perfis em redes sociais. 3. O estado da arte da legislação brasileira. Conclusão.

I. Rangel, Andréia Fernandes de Almeida. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Graduação em Direito. III. Título.

LUÍSA MORAIS CORRÊA BORGES DE AGUIAR

**A TRANSMISSIBILIDADE PÓSTUMA DE PERFIS EM REDES SOCIAIS: O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO RUMO À SISTEMATIZAÇÃO DA
HERANÇA DIGITAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Andréia Fernandes de Almeida Rangel**.

Data da Aprovação: 17/07/2022

Banca Examinadora:

Andréia Fernandes de Almeida Rangel
Orientador

Guilherme Magalhães Martins
Membro da Banca

Juliana de Sousa Gomes Lage
Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2022**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ter me permitido viver o grande sonho de estudar na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ingressei, neste ciclo, menina e me despeço, em que pese ainda menina, certamente, bem mais mulher. Nesse sentido, agradeço aos meus pais pelo apoio material e emocional incondicionais em todas as fases de 2017.1 a 2022.1.

Ao meu pai, Wladmilson, agradeço por ser o meu maior fã e incentivador nesta vida, por acreditar mais em mim do que eu mesma e por não deixar que eu desista dos meus sonhos, ao me presentear com as melhores palavras de acolhimento nos momentos de desânimo. À minha mãe, Natália, agradeço por ter introduzido o gosto pela leitura e pela escrita em minha vida, de modo que tudo que me tornei como adulta tenha para sempre um toque dela.

À minha irmã, Thaís, agradeço pelo carinho e amizade, bem como por ser um grande espelho, para mim, de dedicação e materialização dos sonhos que continuam para além da graduação. Aos meus primos, tios e tios-avós, agradeço por todas as palavras de carinho e por sempre vibrarem com as minhas conquistas.

Ao vovô Dir e à vovó Leda, meus padrinhos de batismo, agradeço pelas palavras de incentivo e amor que nunca me faltaram, as quais ficarão para sempre guardadas em minha memória. À vovó Nhão, minha madrinha de crisma, cuja torcida por mim é de uma vida inteira, agradeço por ser sempre tão presente em todas as situações.

Aos meus amigos do Noturno 2017.1, turma que tenho tanto orgulho de ter feito parte, Hannah, Beatriz, Raíssa e Matheus, agradeço pela relação de tanto carinho que construímos nesta jornada e por terem dividido comigo todos os momentos bons e ruins dos últimos cinco anos. À Clara, agradeço pela amizade tão especial que cultivamos, a qual se iniciou antes mesmo deste ciclo, e, ao longo dele, formou boas raízes.

À Letícia e Marina, minhas amigas desde os anos da escola, agradeço pela presença permanente em minha vida, pela relação de cuidado e reciprocidade que

partilhamos e por terem estado ao meu lado em todas as fases e momentos mais significativos da minha caminhada nos últimos tantos anos.

À Professora Dra. Andréia Rangel, minha orientadora, agradeço pela paciência e cordialidade em todos os momentos desta orientação.

À Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, agradeço por ter me apresentado novos olhares sobre as coisas e por ter me transformado para melhor ao longo daquele um ano que lá estudei. Por derradeiro, à Faculdade Nacional de Direito, agradeço por ter sido o palco da maior transformação pessoal da minha vida até então, a minha faculdade do coração e, para sempre, uma parte importante da minha vivência.

Lembro, vividamente, do dia em que entrei naquele prédio antigo da Rua Moncorvo Filho nº 8 pela primeira vez e subi a escadaria principal com uma alegria indescritível. Agora, é tempo de me despedir. Como se despedir de um sonho?

RESUMO

A presente monografia jurídica tem por objetivo a análise da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais adstrita ao debate sobre a herança digital. Nessa esteira, tal controvérsia será examinada a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evidenciar como a jurisprudência, a doutrina e a legislação têm compreendido a matéria. Aplica-se uma metodologia prescritiva ao estudo, com esteio em fundamentos jurídicos que serão demarcados, os quais se alinham aos resultados obtidos por meio desta pesquisa. Desse modo, com fulcro na constatação da tendência de hiperconectividade na contemporaneidade, do desenvolvimento da personalidade nas redes sociais e da importância da regulação da proteção dos dados pessoais no ambiente virtual, defende-se o entendimento da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital, sustentado por parte da doutrina brasileira, ao enfrentamento da problemática jurídica que se coloca.

Palavras-chave: Herança digital; Transmissibilidade póstuma de ativos digitais; Perfis de pessoas falecidas; Hiperconectividade; Personalidade nas redes sociais; Proteção de dados pessoais.

ABSTRACT

This undergraduate thesis seeks to analyze the possibility of transferring personal profiles on death in connection with the discussion of digital inheritance. Therefore, the controversy will be examined accordingly to a systematic interpretation, in order to demonstrate how the doctrine, legal scholarship and statutes have approached the subject in the Brazilian legal system. It is used prescriptive analytics on account of established lines of reasonings which are related to the results obtained in this research. Thus, on the basis of hyperconnectivity in the contemporaneity, personality development on social media and the importance of personal data protection regulations in the digital environment, the view supported by some of the writers of Brazilian legal scholarship according to which digital assets should not be integrally transferred on death is the position defended to handle the legal issue addressed in this study.

Keywords: Digital inheritance; Transferring digital assets on death; Profiles of deceased users; Hyperconnectivity; Personality on social media; Personal data protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A TRANSMISSIBILIDADE PÓSTUMA DE PERFIS EM REDES SOCIAIS NOS TRIBUNAIS	19
1.1. O <i>leading case</i> da controvérsia jurídica.....	19
1.2. O tribunal brasileiro: levantamento das primeiras lides acerca da herança digital no Brasil.....	22
2. UMA COMPREENSÃO DA NATUREZA DÚPLICE DOS PERFIS EM REDES SOCIAIS	30
2.1. O ambiente digital e a tutela dos perfis em redes sociais	30
2.2. Transmissibilidade póstuma do acervo digital: principais linhas de análise	44
3. O ESTADO DA ARTE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	58
3.1. A disciplina normativa das relações digitais em confronto às disposições sucessórias do Código Civil de 2002.....	58
3.2. Iniciativas legislativas rumo à positivação da herança digital no Brasil	69
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

Ao adentrar o curso, ao longo de todos os anos da graduação, bem como no percurso de toda a sua atuação profissional, o jurista se depara com um embate intransponível, o qual exterioriza a adstrição do Direito à realidade social, bem como a lógica subjacente à formação dos sistemas jurídicos.¹ Trata-se da constatação de que um ordenamento jurídico, do ponto de vista da formulação teórica, técnica legislativa e prestação jurisdicional, estará sempre um passo atrás do próprio ritmo social, que fomenta a criação de incessantes demandas merecedoras de tutela.

A herança digital e as controvérsias que advêm do seu estudo constituem um notório exemplo deste descompasso entre o ritmo social, caracterizado pelo desenfreado surgimento de fenômenos advindos da transformação da sociedade, e o ritmo necessário à formulação jurídica acerca das demandas sociais que instigam o Direito posto, de modo que sobre tais provocações incida uma proteção jurídica. Tal afirmação justifica-se em razão do caráter inovador e atual da temática, a qual desafia as fronteiras sedimentadas pelo Direito Sucessório brasileiro, formatado de acordo com os moldes de uma realidade analógica, conforme será discutido ao longo do presente trabalho.

Nesse sentido, apesar de o instituto da herança ser classicamente enfrentado no âmbito do Direito das Sucessões, cujas disposições normativas constam do Livro V do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), os debates que surgem em torno da convencional herança digital, nomenclatura referida quando do estudo do tema por diversos autores e que vem recebendo uma série de críticas por parte da doutrina,² edificam o questionamento se o arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial vigente no ordenamento jurídico brasileiro, ante o vácuo legislativo sobre o tema, é

¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009, p. 2.

² COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos da Personalidade e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 118.
LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020, p.68.

suficiente à resolução das questões advindas com o ambiente digital, como têm ponderado alguns autores.³

No intuito de delimitar a temática, cumpre observar, preliminarmente, uma conceituação ao instituto jurídico em comento, emprestada do Projeto de Lei 4.847 de 2012, atualmente arquivado.⁴ De acordo com o referido projeto, a herança digital é definida como todo conteúdo intangível do falecido, que seria possível guardar ou acumular em espaço virtual, incluindo-se senhas, perfis de redes sociais, contas da internet ou qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.⁵

Entretanto, mais recentemente, a herança digital assumiu nova conceituação jurídica, sob a ótica do Projeto de Lei nº 1.144/2021,⁶ o qual propôs alterações ao Código Civil de 2002 e ao Marco Civil da Internet, de modo que o conteúdo enquadrado como herança digital foi substancialmente restringido e passou a contemplar, essencialmente, conteúdos digitais que detenham expressão patrimonial. Nesse diapasão, verifica-se uma mudança de direcionamento da técnica legislativa brasileira, a qual reflete as ponderações que vêm sendo desenvolvidas pela doutrina acerca da herança digital e a transmissibilidade póstuma desse novo acervo de bens, conforme será debatido no segundo capítulo desta pesquisa.

À luz do que já foi enfrentado, as transformações sociais ditam a evolução do Direito e a necessidade de conformação do sistema jurídico à realidade vigente, de forma a atender às demandas sociais que pugnam por tutela jurídica. Por conseguinte, evidencia-se que o debate acerca da herança digital ganha notório relevo no cenário atual, pois se relaciona, diretamente, a um comportamento social anterior, qual seja a

³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 2.

⁴ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.847, de 2012**. Dispõe acerca da herança digital. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 13 jan. de 2022.

⁵ VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 123-136.

⁶ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.144, de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>>. Acesso em: 01 jan. de 2022.

titularização de ativos digitais pela maior parte dos indivíduos, ínsita à sociedade contemporânea e seus costumes.

Registra-se que, no que se refere a esse novo acervo de bens, alguns ativos digitais têm despertado profundas análises jurídicas e sociológicas, na medida em que inauguram problemáticas, antes impensáveis em um contexto social fundado em tradições analógicas, mas que ganham contornos cada vez mais expressivos na sociedade da informação. Aponta-se, nessa esteira, os perfis em redes sociais, bens digitais responsáveis por redimensionar a comunicação humana por meio do emprego da internet, erigir modelos de negócios cuja lucratividade revela-se assustadora e viabilizar a projeção da identidade humana para além da existência corpórea, consoante será examinado neste estudo.

Salienta-se, ainda, que, em razão da nítida verossimilhança externa da pauta quando em confronto com a realidade social vigente, a relação entre os indivíduos e as redes sociais tem sido objeto de produções artísticas. Nesse sentido, uma produção artística de especial relevo ao objeto de pesquisa que se almeja desenvolver ao longo deste estudo é *O Dilema das Redes*⁷, produção documental da Netflix que, de forma crítica, denunciou a problemática da hiperconectividade.

Ao longo da exposição documental, revela-se ao espectador a lucratividade auferida pelas grandes plataformas digitais, como o Facebook e Instagram, por meio da coleta e armazenamento de dados dos usuários e sua posterior comercialização, bem como a ingenuidade com que boa parte da população consente com o tratamento de seus dados, por meio da adesão aos Termos de Uso de tais provedores, apesar de não

⁷ THE SOCIAL DILEMMA (O Dilema das Redes). Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. Roteiro: Jeff Orlowski; Davis Coombe; Vickie Curtis. Estados Unidos: Netflix, 2020. (89 min). Documentário via streaming. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254224?tctx=0%2C0%2CNAPA%40%40%7Ca3ec6db7-ac19-4ab1-aecd-e2414abe08eb-44403594_titles%2F1%2F%2Fo+dilema+das+redes+%2F0%2F0%2CNAPA%40%40%7Ca3ec6db7-ac19-4ab1-aecd-e2414abe08eb-44403594_titles%2F1%2F%2Fo+dilema+das+redes+%2F0%2F0%2Cunknown%2C%2Ca3ec6db7-ac19-4ab1-aecd-e2414abe08eb-44403594%7C1%2C%2C&trackId=255824129>. Acesso em: 10 jan. de 2022.

compreender as implicações práticas de sua concordância. Nessa perspectiva, questiona-se a respeito da destinação dos dados pessoais armazenados sob a forma de perfis em redes sociais e as implicações que o constante compartilhamento de informações detém na contemporaneidade.

Com esteio no que será exposto neste estudo, a forma com a qual os indivíduos se comunicam, se relacionam e, até mesmo, desenvolvem relações econômicas atualmente é substancialmente alterada com o ambiente digital. Indaga-se, portanto, acerca da necessidade de um redimensionamento da tutela dos direitos da personalidade, em especial, do direito à privacidade, neste novo contexto de hiperconectividade, de modo a atender às demandas, antes inexistentes, e que, agora, tornam-se cada vez mais expressivas.

Tal questionamento constitui, por sua vez, o embrião do ímpeto pelo estudo de outra problemática, a qual se insere entre as várias questões existentes, no que se refere à sistematização da herança digital no Brasil, que dialogam com a análise dos direitos da personalidade. Trata-se da investigação de como a transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais tem sido entendida no bojo do ordenamento jurídico brasileiro, a qual constitui o problema de pesquisa da presente monografia jurídica.

A escolha pelo estudo da herança digital e sua sistematização, bem como, especificamente, pela controvérsia quanto à transmissibilidade póstuma de perfis de redes sociais justifica-se por inúmeras razões. Em um primeiro momento, cumpre ressaltar, conforme já referido, que a herança digital ainda é tema carente de regulação no Brasil, apesar de a maior parte dos brasileiros estar inserida no ambiente digital, à vista dos dados demonstrados no primeiro capítulo deste estudo, e todos esses indivíduos, proporcionalmente às suas realidades sociais, possuem bens digitais, os quais constituirão um acervo digital quando da abertura de sua sucessão.

Frisa-se que, diante do cenário de pandemia da Covid-19, a importância da pesquisa sobre a matéria se avoluma. Tal alegação baseia-se no fato de que o cenário pandêmico foi responsável por intensificar o uso da internet entre os brasileiros, consoante restará evidenciado em momento posterior deste estudo, haja vista o ambiente digital ter se tornado o veículo por meio do qual uma série de relações, antes

desenvolvidas presencialmente, se materializou neste período. Assim, sinaliza-se que tamanho incremento do comportamento virtual dos indivíduos deságua, inevitavelmente, no aumento do tempo de utilização dos perfis em redes sociais de sua titularidade, verificação de especial relevo ao escopo desta monografia.

Ademais, a temática da transmissibilidade *post mortem* de perfis de redes sociais, adstrita ao estudo da herança digital, fomenta reflexões na doutrina acerca da atualidade dos dispositivos sucessórios constantes do Código Civil de 2002, especialmente, quando em confronto às novas disposições firmadas pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Tais discussões apoiam-se no fato de que o ambiente digital inaugura controvérsias até então inexploradas e que, diante do vácuo legislativo quanto à herança digital e à proteção de dados pessoais *post mortem*, correm o risco de não receberem a melhor tutela jurídica, razão pela qual a investigação e a produção científica sobre a matéria revelam-se primordiais diante da chegada das primeiras lides que versam sobre a temática no Brasil, as quais serão comentadas no primeiro capítulo deste estudo.

Nessa direção, pontua-se, ainda, que a problemática em comento se torna de resolução ainda mais complexa, pois o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não dispõem acerca da destinação dos dados pessoais após a morte de seus titulares, ao contrário da opção adotada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), questão que será abordada no terceiro capítulo desta pesquisa. A insegurança jurídica em torno da temática, portanto, amplia-se.

Por derradeiro, cumpre acentuar que a transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais demonstra-se como uma questão jurídica desafiadora, na medida em que enseja ponderações acerca dos direitos da personalidade dos usuários de redes sociais no bojo do ambiente virtual, sejam de titulares falecidos das contas, sejam de seus familiares, sejam de terceiros, correspondentes virtuais do *de cuius*. Assim, com base em todo o exposto, a necessidade de estudo do tema revela-se pungente, pois é por meio da produção científica que o debate se enrobustece, de modo que a técnica legislativa, no que tange à herança digital, quando da proposição de projetos de lei a seu respeito, seja mais precisa e bem informada; o Poder Judiciário, o qual atualmente recebe as

primeiras lides sobre a matéria no Brasil, decida com base em melhores fundamentos jurídicos; bem como a doutrina se enriqueça de novos contornos e argumentações ainda não explorados sobre o tema.

Nesse sentido, objetiva-se, ao longo deste estudo, analisá-lo de modo a identificar, especificamente, um arcabouço jurídico suficiente à elucidação de como a questão da hereditabilidade ou transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais tem sido abarcada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual será edificado à luz do levantamento do tripé jurisprudência, doutrina e legislação a respeito do tema. Frisa-se que, em razão da sua atualidade, o debate já se materializa nas três frentes de pesquisa elencadas, seja na doutrina, a qual vem se dedicando ativamente ao estudo dos contornos da temática da herança digital nos últimos anos; seja na legislação, tendo em vista que cada vez mais projetos de lei têm sido propostos com vistas à regulação da matéria e suas controvérsias; seja na jurisprudência, a qual começa a se erguer de forma tímida sobre a questão, diante do vácuo legislativo e da chegada das primeiras lides concernentes à herança digital no Brasil.

Cumprido delimitar, por sua vez, os objetivos específicos desta pesquisa, quais sejam: (i) demonstrar a relevância do estudo da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais no bojo da discussão acerca da sistematização da herança digital (ii) levantar as principais correntes doutrinárias quanto à análise da transmissibilidade póstuma de perfis de redes sociais e suas principais linhas de argumentação (iii) apontar os dispositivos normativos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica do Livro V do Código Civil de 2022, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os quais tangenciam a problemática, bem como os projetos de lei que foram ou estão sendo propostos com vistas à regulação da herança digital no Brasil, de modo a tecer ponderações críticas a seu respeito (iv) identificar, por meio da análise de lides que versam sobre a transmissibilidade póstuma de tais ativos digitais, como o Poder Judiciário tem se posicionado, neste momento inicial, quanto à controvérsia no ordenamento jurídico brasileiro (v) ampliar a discussão quanto à transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais à luz dos resultados obtidos por meio desta pesquisa.

Destaca-se que o presente estudo será estruturado de acordo com a tipologia de Christian Courtis,⁸ de forma a caracterizá-lo enquanto uma pesquisa sobre *lege lata*. Tal classificação justifica-se tendo em vista que se verifica interesse prescritivo na análise, a qual será estruturada com o intuito de identificar o conjunto teórico, legislativo e jurisprudencial vigente no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à problemática, de modo que, a partir da compreensão de seus termos, seja delimitada uma interpretação sistemática sobre a controvérsia com base em fundamentos jurídicos que serão demarcados.

Nessa esteira, consigna-se que a referida metodologia será utilizada com vistas ao enfrentamento do problema de pesquisa apresentado. Para tanto, neste estudo, será feito um levantamento de dados secundários, os quais consubstanciam como a doutrina, a legislação brasileira e a jurisprudência têm se posicionado sobre o tema, desenvolvido ao longo dos próximos três capítulos desta pesquisa, nos termos da delimitação proposta a seguir.

Em se tratando da pesquisa jurisprudencial, cujos resultados serão apresentados no primeiro capítulo deste estudo, a obtenção dos dados judiciais foi efetuada pela consulta aos Diários de Justiça Eletrônico constantes dos sítios eletrônicos dos Tribunais, sobretudo, em primeira instância, bem como pela leitura de obras jurídicas que versam sobre as lides objeto de análise.⁹ Objetiva-se, com esteio na descrição de processos judiciais nacionais e internacionais, os quais envolveram perfis em redes sociais e bens digitais de natureza semelhante, identificar se, apesar do vácuo legislativo sobre o tema no cenário jurídico brasileiro, a jurisprudência tem se manifestado predominantemente em um sentido ou, ainda, se as decisões judiciais brasileiras revelam uma flagrante insegurança jurídica sobre a questão, na hipótese de verificarem-se dissonantes e contraditórias.

⁸ Courtis, Christian. El juego de los juristas. Ensayo de caracterización de la investigación dogmática. In: C.Courtis (org.). **Observar la Ley**. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 122-125.

⁹ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 227-234.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao Acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p.207-227, abr./jun. 2021.

No que tange à coleta de dados referentes à doutrina, os quais serão utilizados ao longo de toda a pesquisa e especialmente examinados no segundo capítulo, almeja-se sistematizar um leque de posicionamentos doutrinários suficiente à identificação de como a transmissibilidade dos perfis em redes sociais de um indivíduo, quando da abertura de sua sucessão, tem sido compreendida pela doutrina brasileira. Tal arranjo será construído, predominantemente, por meio da leitura de obras jurídicas direcionadas ao debate da herança digital.¹⁰

Por seu turno, no que diz respeito ao levantamento de dados acerca da legislação, o qual será registrado ao longo do terceiro capítulo, a pesquisa será desenvolvida a partir de uma leitura crítica de dispositivos constantes do Livro V do Código Civil de 2002, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Desse modo, pretende-se identificar se as previsões legais em matéria sucessória e concernentes aos direitos da personalidade, sobretudo ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, quando do compartilhamento dessas informações em meios digitais, revelam-se suficientes à gestão da controvérsia da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, ante o vácuo legislativo sobre a herança digital no Brasil.

Por derradeiro, serão analisadas, no terceiro capítulo, igualmente, algumas das iniciativas legislativas existentes, até o presente momento, com vistas à regulação da matéria, quais sejam projetos de lei que já foram propostos e se encontram arquivados e aqueles em tramitação, de modo a evidenciar quais estratégias estão sendo pensadas pelo legislador rumo à positivação da herança digital e à resolução de suas implicações. Consigna-se que tais pesquisas foram realizadas por meio da consulta aos sítios eletrônicos do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, bem como por meio da leitura de artigos jurídicos e entrevistas que debatem as

¹⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.
LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020.
LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.
MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor (Coord.). **Direito Digital**: Direito Privado e Internet. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

iniciativas legislativas em curso no país e os lapsos normativos no que se refere à proteção de dados pessoais *post mortem*.¹¹

¹¹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 137.
LEAL, Livia Teixeira. Aspectos controvertidos da herança digital: entrevista com Livia Leal. Luan Moraes Romero. **Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) da Universidade Federal de Santa Maria**. Santa Maria, 25 de ago. de 2021. Disponível em: <<https://cepediufsm.wordpress.com/2021/08/25/aspectos-controvertidos-da-heranca-digital-entrevista-com-livia-leal/>>. Acesso em: 22 abr. de 2022.

1. A TRANSMISSIBILIDADE PÓSTUMA DE PERFIS EM REDES SOCIAIS NOS TRIBUNAIS

1.1. O *leading case* da controvérsia jurídica

A problemática da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais teve como *leading case* um caso alemão, julgado em 2018, BGH, 12.07.2018 – III ZR 183/17¹², o qual já foi capaz de denotar como a controvérsia jurídica não é de fácil resolução, na medida em que desafiou as instâncias do Poder Judiciário germânico na oportunidade de seu julgamento. Nesse sentido, de modo a desenvolver uma análise jurídica acerca da transmissibilidade dos referidos bens digitais após a morte de seu titular, objetivo que será percorrido ao longo de todo este estudo, cumpre delimitar, preliminarmente, uma sintética descrição do caso europeu que capitaneou a discussão sobre o tema nos próximos parágrafos.

A autora Karina Fritz¹³ tece uma rica descrição do incidente, o qual será brevemente comentado para os presentes fins. Trata-se de caso no qual uma menina de 15 anos faleceu de forma enigmática nas instalações do metrô de Berlim, no ano de 2012, o que gerou dúvidas quanto à causa da morte da adolescente. Nessa perspectiva, a incerteza sobre os contornos da morte da filha motivou que os pais da menina ajuizassem uma ação contra o Facebook, no nome da mãe, de modo a obter acesso a sua conta, a qual ainda encontrava-se armazenada no servidor da rede social, mas, agora, sob a modalidade de conta póstuma (memorial).

Tal atitude foi empreendida pelos genitores na expectativa de que, assim, pudessem encontrar informações úteis ao esclarecimento das razões do óbito da menina, isto é, à elucidação se a morte teria ocorrido por ocasião de um suicídio ou de um infeliz acidente. Destaca-se que, para além do desejo de decifrar a *causa mortis* da filha, o interesse na obtenção do acesso à conta, pelos genitores da adolescente alemã, justificou-se também, como explica Fritz, em razão da necessidade de construção de

¹² BGH, 12.07.2018 - III ZR 183/17. Disponível em: <<https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>>. Acesso em 09 de fev. de 2022.

¹³ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 227-234.

uma argumentação defensiva no bojo de um processo judicial ajuizado pelo motorista do metrô, o qual requeria danos morais por decorrência do acidente, sob a alegação de que as circunstâncias do acidente o teriam abalado psicologicamente.

Cumpre observar que, em primeira instância, a pretensão de acesso à conta do Facebook, pelos pais da adolescente, foi deferida sob a justificativa de que a herança digital, enquanto modalidade do gênero herança, deveria ser regida conforme as disposições sucessórias que regulam esta última. Por conseguinte, privilegiou-se, por ocasião do julgamento de primeira instância, *Landgericht Berlin*, a lógica de transmissão clássica do Direito das Sucessões, segundo a qual, por ocasião da morte do *de cuius*, opera-se a transmissão universal de seus bens aos herdeiros, com fulcro no direito de saisine, institutos que serão debatidos no terceiro capítulo deste estudo.

Entretanto, em grau recursal, a sentença foi revista pelo Tribunal, *Kammergericht*, o qual sustentou uma consideração fundamental aos fins da estruturação da controvérsia jurídica em análise, qual seja a de que não havia clareza jurídica acerca da transmissibilidade de bens de conteúdo personalíssimo, além da arguição de que o acesso ao conteúdo digital violaria o sigilo das comunicações. Por derradeiro, o entendimento foi novamente revisto em sede recursal, oportunidade na qual a irrisignação dos genitores da adolescente foi acolhida pelo Tribunal, o *Bundesgerichtshof* (BGH), que modificou o julgamento do Tribunal *a quo* acerca da lide.

Nesse sentido, em 2018, foi garantido aos pais da adolescente alemã, por decisão do BGH, o direito de acesso a todo o conteúdo armazenado no perfil do Facebook da filha por ocasião de sua morte, sem que, contudo, pudessem modificá-lo ativamente, liberdade detida pelo titular de uma conta tradicional na plataforma, mas inviabilizada pelo provedor aos usuários, uma vez que a conta seja transformada em memorial. Portanto, do caso em questão, depreende-se não somente o despertar da controvérsia quanto à transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, mas também os inúmeros sensíveis contornos que cercam a temática.

A partir da análise da argumentação do BGH, o qual concedeu ganho de causa aos genitores da adolescente e foi profundamente examinada por Fritz, bem como daquela

elencada pela autora enquanto as principais razões de defesa do Facebook, cumpre precisar os sentidos principais. Tal pormenorização revela-se oportuna pois, conforme será demonstrado no próximo capítulo, os argumentos elencados pelo Facebook e pelos genitores da menina alemã, quando do julgamento do *leading case* em comento, estão intimamente relacionados aos posicionamentos das principais correntes que figuram no debate doutrinário brasileiro, atualmente, no que tange à análise dos bens digitais e os delineamentos acerca da sua transmissibilidade póstuma.

Desse modo, os principais argumentos da Corte, quando decidiu em favor dos genitores da adolescente alemã, giravam em torno do respeito à sucessão legítima e aos ditames do Direito Sucessório, segundo os quais consagram aos herdeiros legítimos, entre eles os genitores, na hipótese de ainda estarem vivos no momento da abertura da sucessão, o direito à herança do *de cuius*. Ademais, denunciava-se a autonomia, por parte dos servidores de redes sociais, de pactuar livremente Termos de Uso sob a forma de contratos de adesão, os quais atentariam diretamente contra a lógica sucessória clássica, de acordo com a qual os herdeiros legítimos são tutelados preferencialmente por força da legítima, bem como seriam estruturados, muitas vezes, com base em cláusulas abusivas.

Em contraposição, os argumentos principais do Facebook destacavam três colocações principais, quais sejam: (i) a necessidade de preservação da privacidade dos usuários não apenas em vida, mas também após a morte, no que diz respeito aos dados pessoais armazenados na plataforma; (ii) a salvaguarda do sigilo das telecomunicações; (iii) e, até mesmo, a necessária distinção, quanto à natureza jurídica, dos bens digitais que compõem a herança digital de um indivíduo. Nessa direção, o provedor alegava que, no bojo desse conjunto de bens digitais, existem aqueles de cunho estritamente patrimonial e, portanto, autorizados da sucessão automática após a morte de seu titular, e outros de caráter híbrido e existencial, demandantes de uma forçosa ponderação quando da análise de sua transmissibilidade póstuma.

Cumpra informar que a doutrina tem continuamente destacado a importância do precedente alemão,¹⁴ sob a argumentação de que tal decisão não foi responsável apenas por firmar a jurisprudência alemã no sentido da transmissibilidade irrestrita do acervo digital quando da abertura da sucessão de seu titular, exceto nos casos de disposição de vontade inequívoca, em vida, no sentido contrário, mas, também e especialmente, influenciou, como vanguarda, os demais ordenamentos jurídicos do mundo nessa linha de pensamento.

A despeito da tal ingerência, consigna-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina encontra-se bem dividida acerca da temática da transmissibilidade póstuma dos ativos digitais, bem como a ausência de uniformização do posicionamento judicial sobre o tema fomenta uma insegurança jurídica ainda maior. Nessa esteira, frisa-se que tais colocações serão largamente debatidas ao longo do presente estudo.

1.2. O tribunal brasileiro: levantamento das primeiras lides acerca da herança digital no Brasil

Consoante já oportunizado, o *leading case*, referente à controvérsia da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, foi um caso alemão julgado pelo BGH em 2018.¹⁵ Reprisa-se que, em momento anterior desta pesquisa, foram delimitadas as principais argumentações elencadas pelo Facebook e pelos pais da adolescente alemã no bojo da lide em comento, bem como as repercussões de tal julgamento para a análise da temática a nível nacional e mundial.

Neste tópico, por seu turno, serão debatidos os precedentes brasileiros que envolveram a controvérsia da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, bem como de outros ativos digitais cuja análise demonstra-se semelhante àquela empreendida pela doutrina quando do estudo de tais páginas digitais, a qual será examinada ao longo do próximo capítulo.

¹⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato Maria; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 58-61.

¹⁵ BGH, 12.07.2018 - III ZR 183/17. Disponível em: <<https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>>. Acesso em 09 de fev. de 2022.

Assinala-se que o primeiro caso brasileiro a envolver a problemática data de 2013 e foi ajuizado na 1ª Vara do Juizado Especial Central do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS).¹⁶ Tratou-se de um embate entre a mãe de uma jovem falecida e o Facebook, à semelhança do *leading case* alemão.

Cumprе evidenciar que a pretensão da genitora era de remoção da conta da filha, então falecida, da rede social, sob a argumentação de que o seu perfil teria se tornado um ambiente de perpetuação insistente do luto, pois os amigos da filha continuavam a postar muitas mensagens dedicadas à jovem falecida, o que, por via de consequência, lhe gerava um intenso sofrimento. A autora empreendeu, portanto, diversas tentativas administrativas de exclusão da conta junto ao Facebook, as quais restaram infrutíferas, razão pela qual atribuiu à judicialização do pleito, com a requisição pela concessão de uma liminar no intuito de retirada da conta da plataforma, como a única forma de resolução de sua demanda.

Ressalta-se que, para além da semelhança com relação aos fatos constantes do *leading case*, tal litígio também teve desfecho similar, na medida em que, em sede liminar, o pedido da genitora foi deferido, de modo que o Facebook foi obrigado a excluir o perfil da jovem armazenado em seus bancos de dados. Pontua-se, ainda, que, posteriormente, a liminar requerida foi confirmada na sentença, a qual decretou a procedência do pedido.

Depreende-se, do caso em questão, que o Poder Judiciário brasileiro privilegiou, neste momento inicial, o entendimento exarado pela corrente da transmissibilidade póstuma irrestrita do acervo digital, cujas principais argumentações serão destrinchadas ao longo do próximo capítulo. Tal afirmativa justifica-se na alegação de ter sido atribuído, à mãe da menina falecida, o poder de decisão quanto à destinação póstuma do perfil do Facebook da filha, entendimento que se coaduna à lógica de viabilização da transmissão, a título sucessório, das páginas virtuais e vai de encontro às disposições constantes dos Termos de Uso da rede social acerca da exclusão póstuma das contas na plataforma, as quais serão debatidas a seguir.

¹⁶ TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central, **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**, Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.03.2013. Disponível em: < <https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/open.do>>. Acesso em 10 fev. de 2022.

Posteriormente, em 2018, outro caso envolvendo a controvérsia chegou novamente ao Poder Judiciário brasileiro. Tratou-se de processo ajuizado na Vara Única da Comarca de Pompeu do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)¹⁷, cuja pretensão, mais uma vez, girava em torno da requisição, por parte dos genitores de uma menina já falecida, do acesso ao seu conteúdo digital, mas, nesta oportunidade, em nome de ambos os pais.

Delimita-se que o conteúdo digital objeto de judicialização eram os dados constantes do ID Apple da filha, o qual consiste em uma espécie de conta digital titularizada por proprietários de eletrônicos da empresa Apple. Observa-se, ainda, que os pais não tinham o conhecimento da senha da menina, razão pela qual não conseguiam ter o acesso a tais informações autonomamente.

Cumprе acentuar que neste precedente, porém, a jurisprudência brasileira caminhou em sentido contrário ao da primeira decisão proferida no âmbito da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), de modo a ratificar os argumentos levantados pela corrente da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital, os quais serão explorados no próximo capítulo desta pesquisa. Tal constatação justifica-se com base no apontamento de que o pedido dos autores, genitores da jovem falecida, foi julgado improcedente com fulcro em três sustentações principais, quais sejam: a proteção do sigilo das comunicações, garantido nos termos do art. 5º, XII, da CRFB/88, a salvaguarda da intimidade da pessoa falecida e a tutela dos direitos da personalidade, sobretudo, a privacidade de terceiros, os quais se comunicaram com a menina, quando ainda em vida, nos meios digitais.

Em 2020, nova lide acerca da matéria foi julgada no Brasil. Desta vez, a cōnjuge do *de cuius* requeria o acesso aos seus e-mails no intuito da obtenção de informações acerca da aquisição de um imóvel perante uma empresa imobiliária. Para tanto, a autora

¹⁷ TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu, **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520**, Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 08.06.2018. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/index.jsp>>. Acesso em: 10 de fev. 2022.

ajuizou uma ação em face da Yahoo, plataforma na qual o e-mail de seu marido, ora falecido, estava armazenado.¹⁸

O pleito foi julgado procedente pela 10ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), de forma que, diante do interesse de acesso legitimamente demonstrado, a Yahoo foi condenada na obrigação de fazer consistente em apresentar todo o conteúdo do e-mail do *de cuius* à autora, cujo acesso foi delimitado, na decisão judicial, a um intervalo de tempo específico, sem que houvesse, porém, a limitação quanto à amplitude de tal direito no período fixado. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira pareceu retornar ao entendimento consubstanciado em decisão anterior, proferida no âmbito do TJMS, a qual privilegiou a corrente da transmissibilidade póstuma irrestrita do acervo digital, de forma a conceder amplo acesso aos conteúdos digitais do *de cuius* aos seus herdeiros.

Em 2021, o Poder Judiciário brasileiro recebeu mais um processo tocante à controvérsia da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais.¹⁹ Tratou-se de novo caso no qual a mãe de uma jovem, titular de um perfil no Facebook, requeria o acesso a sua conta, armazenada na plataforma, por ocasião do seu falecimento.

A argumentação da genitora, no processo em comento, porém, diferenciava-se, em alguma medida, daquelas elencadas em processos semelhantes, pois a autora alegava que já detinha o *login* e a senha da filha. Dessa forma, acessava a sua conta rotineiramente e, ao improviso, a rede social a teria excluído da plataforma, o que lhe teria causado enorme sofrimento, tendo em vista que o acesso às recordações da jovem lhe foi frustrado.

Nesse diapasão, com vistas à obtenção do acesso perdido, a autora ajuizou uma ação contra o Facebook, na qual requeria a condenação do provedor na obrigação de fazer referente à concessão de acesso aos conteúdos armazenados na conta, bem como uma reparação pelos danos morais advindos da exclusão do perfil. O pedido, porém, foi

¹⁸ TJSP, 10ª Vara Cível, **Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224**, Juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura, j. 28.02.2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>>. Acesso em: 10 fev. de 2022.

¹⁹ TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26. 0100**, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 09.03.2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>>. Acesso em: 10 fev. de 2022.

julgado improcedente pelo juízo de piso, entendimento mantido, posteriormente, pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), de modo a respaldar a argumentação elencada pelo Facebook, segundo a qual a exclusão do perfil teria ocorrido por força dos próprios Termos de Uso da plataforma, aos quais a sua filha teria aderido em vida.

Salienta-se, porém, que o acórdão proferido pela 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP foi objeto de profunda análise por Cíntia Burille, Gabriel Honorato e Livia Leal, os quais se posicionam contrários à argumentação levantada pelo Facebook e acolhida pela Corte.²⁰ Nessa perspectiva, os autores denunciam que o provedor não teria comprovado, nos autos, a opção manifestada pela jovem, em vida, pela exclusão da conta após a sua morte e, quando solicitada tal informação pela autora, a plataforma demonstrou não deter um conhecimento preciso quanto à causa de exclusão do perfil, oportunidade na qual apontou duas possíveis razões que poderiam ter levado ao descarte da página digital: a manifestação de vontade pela própria usuária nesse sentido ou a solicitação de exclusão da conta por terceiro, o qual teria informado o falecimento.

Com base no exposto, Burille, Honorato e Leal apontam uma flagrante contradição entre a argumentação apresentada pela rede social, no bojo do processo em comento, e os seus próprios Termos de Uso. Pra tanto, em um primeiro momento, os professores informam que tais disposições preveem expressamente que, na ausência de manifestação do usuário pela exclusão da conta da plataforma por ocasião da sua morte, o perfil será transformado em um memorial, conforme se depreende do fragmento abaixo, retirado das configurações de uso constantes da rede social:

O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer? Você pode optar por indicar um contato herdeiro para cuidar da sua conta transformada em memorial ou excluí-la permanentemente do Facebook. Se você não decidir excluir a conta permanentemente, ela será transformada em memorial assim que tomarmos conhecimento de seu falecimento.²¹

²⁰ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao Acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021.

²¹ **FACEBOOK**. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em: 23 abr. de 2022.

Desse modo, os autores ponderam que, se de acordo com os Termos de Uso do Facebook, a exclusão das contas só pode ser realizada por manifesta opção do usuário em vida, caso contrário, o perfil deverá ser transformado em memorial pelo provedor, após o conhecimento do óbito, a rede social só poderia ter excluído o perfil da jovem falecida se possuísse o seu consentimento para tanto, o que não restou comprovado nos autos, tampouco foi demonstrado pelas informações conferidas à autora pela plataforma. Com esteio na demonstração de que tal contradição constituiria, na verdade, um ato ilícito, os referidos professores sustentam que os herdeiros teriam legitimidade para requerer uma medida indenizatória, de modo que a ação, proposta pela genitora da jovem falecida no processo em análise, teria fulcro na ofensa à memória da filha falecida, a qual teria restado violada por força da exclusão do seu perfil no Facebook, nos seguintes termos:

Nesse cenário, a remoção do perfil da usuária de forma arbitrária encontra-se revestida de ilicitude, mormente ao se considerar que a possibilidade de manutenção de perfis de pessoas falecidas é, inclusive, objeto de previsão expressa nos termos de uso, não podendo o provedor presumir que a vontade da usuária seria no sentido da exclusão da conta depois da sua morte. Configurado o ato ilícito, consistente na falha de prestação do serviço pelo Facebook ao excluir a conta em desacordo com o próprio contrato firmado com a usuária e com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio, e sendo a responsabilidade objetiva, deve-se examinar a caracterização de dano moral objeto de reparação. Sob este aspecto, verifica-se, conforme já apontado, que os herdeiros possuem legitimidade para pleitear a tutela *post mortem* de direitos da personalidade, por força do parágrafo único do art. 12 do CC/02 e da Súmula nº 642 do STJ.²²

A partir da análise do processo em comento, verifica-se não apenas o acolhimento, pelo TJSP, da linha de pensamento capitaneada pela corrente da doutrina que advoga pela transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital, na medida em que foi negado o acesso ao perfil do Facebook da filha falecida à genitora, mas, igualmente, a delimitação de mais um contorno referente à controvérsia da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais: as manifestações de vontade dos usuários exaradas sob a forma de adesão, pelos usuários, aos Termos de Uso dos provedores, as quais serão debatidas no último capítulo deste estudo.

²² BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao Acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 224, abr./jun. 2021.

Por derradeiro, cumpre mencionar, ainda, um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), neste ano, acerca da temática. Na lide em análise, pleiteava-se a quebra do sigilo de dispositivos eletrônicos e contas digitais vinculados à empresa Apple, pretensão que restou objeto de discussão, inclusive, em sede de Agravo de Instrumento.²³

Destaca-se que, nesta ocasião, o pedido foi julgado improcedente pela Corte, sob a argumentação de que o acesso a informações privadas titularizadas por um usuário falecido não deve, como regra, ser sucedido aos herdeiros, com base em dois argumentos principais, quais sejam: o sigilo das comunicações, direito fundamental positivado nos termos do art. 5º, XII, da Carta Magna, que só poderá ser afastado mediante a comprovação de outro interesse juridicamente relevante, o qual não teria sido comprovado pela agravante, bem como a sustentação de que não haveria expressão patrimonial que justificasse a transmissão, a título sucessório, de tais ativos digitais.

Com fulcro em todos os precedentes acima examinados, demonstra-se que a jurisprudência brasileira tem oscilado, ora no sentido da transmissibilidade póstuma irrestrita de perfis em redes sociais, endereços eletrônicos e contas digitais vinculadas a empresas de tecnologia, ora no sentido da transmissibilidade póstuma restrita de tais ativos. Cumpre ressaltar, porém, que, a despeito de não existir um posicionamento jurisprudencial firmado quanto à controvérsia no ordenamento jurídico brasileiro, nos dois precedentes mais recentes que envolveram a temática, foram privilegiadas, pelo Poder Judiciário, argumentações que vão ao encontro do posicionamento assentado pela corrente doutrinária da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital, consoante restará evidenciado no próximo capítulo.

Sustenta-se, portanto, que, apesar de flagrantemente controvertida, a análise da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, à luz das decisões brasileiras acerca da matéria, demonstra alguns parâmetros hermenêuticos iniciais ao debate, os quais, à semelhança do *leading case*, refletem as argumentações das correntes

²³ TJMG, AI n. 1.0000.21.190675-5/001, 3ª CC, Relª. Albergaria Costa, j. 27.1.22, DJe 28.1.22. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_massiva2.jsp>. Acesso em: 10 fev. de 2022.

doutrinárias brasileiras acerca da problemática. Nessa esteira, tais linhas de pensamento serão amplamente destrinchadas em sequência.

2. UMA COMPREENSÃO DA NATUREZA DÚPLICE DOS PERFIS EM REDES SOCIAIS

2.1. O ambiente digital e a tutela dos perfis em redes sociais

Em fevereiro deste ano, foi publicada a Emenda Constitucional nº 115/2022, a qual foi responsável por incluir o inciso LXXIX ao rol do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), dispositivo constitucional localizado no Título II da Carta Magna, que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Tal emanção do Poder Constituinte Derivado Reformador, portanto, elevou à categoria de direito fundamental a proteção dos dados pessoais, inclusive em meios digitais.²⁴

Ademais, também pelo condão da referida emenda constitucional, foram adicionados, aos arts. 21 e 22 da Carta Cidadã, respectivamente, os incisos XXVI e XXX, de modo a demarcar, entre as competências materiais indelegáveis da União, a organização e a fiscalização da proteção e do tratamento de dados pessoais, nos termos da lei; bem como fixar, enquanto competência legislativa privativa da União, a proteção e o tratamento de dados pessoais.

Destaca-se a relevância jurídica da aludida inovação legislativa para o ordenamento jurídico brasileiro. Tamaña magnitude evidencia-se na constatação de que positivizar, como um dos direitos fundamentais assegurados no país, a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais é, para além de materializar a tutela das informações pessoais em formato analógico, fazê-lo, igualmente, em relação àquelas dispostas em ambiente virtual.

Imperioso ressaltar, também, o protagonismo jurídico adquirido pelos direitos fundamentais com o advento do Neoconstitucionalismo, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana, delimitada no rol dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CRFB/88, passa a constituir o vetor

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1>
Acesso em: 20 mar. de 2022.

axiológico primordial do ordenamento jurídico brasileiro com o referido fenômeno constitucional desenvolvido a partir do pós-Segunda Guerra Mundial.²⁵ Frisa-se, nessa esteira, que, em razão de a Emenda Constitucional nº 115/2022 ter elevado a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, à categoria de direito fundamental, com fulcro nessa envergadura constitucional, tal proteção passa a constituir, também, uma cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, da CRFB/88.

Devidamente colocadas as considerações supra, cumpre salientar mais um contorno da referida alteração legislativa, qual seja a delimitação da *ratio* por trás do art. 5º, inciso LXXIX, da CRFB/88. Conforme oportunizado, a partir da análise de todo e qualquer ato jurídico, é possível identificar, antes, um comportamento social merecedor de tutela. Nesse sentido, em se tratando da análise de produções legislativas, a lógica não seria diferente, sobretudo, no que tange ao exame de uma emenda constitucional, a qual constitui uma exteriorização do Poder Constituinte Derivado Reformador, bem como o fenômeno por meio do qual se concretiza uma alteração formal da Constituição e a materialização de uma norma constitucional derivada.

Acentua-se, portanto, que a positivação da proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, enquanto direito fundamental de nossa ordem jurídica e a sua proteção e fiscalização como competências legislativa privativa e material indelegável da União, demonstra uma preocupação especial do constituinte em salvaguardar os dados pessoais, pois, agora, tais informações pessoais passam a gozar de proteção constitucional ampla, estendida, também, ao ambiente digital. Outrossim, evidencia-se que, para além das positivações constitucionais já existentes, nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da CRFB/88, as quais resguardam a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; bem como do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo nos casos de investigação criminal, instrução processual penal ou ordem judicial expressa nesse sentido, quis o constituinte destinar também e, especificamente, uma tutela direcionada aos dados pessoais.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 529-531.

Ademais, cumpre realçar que a Emenda nº 115 de 2022 vai ao encontro das disposições normativas da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dado) e da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), uma vez que ratifica a tutela dos dados pessoais em meios digitais. A contribuição em comento torna-se inequívoca, tendo em vista que a LGPD constitui a norma por meio da qual a disciplina do tratamento dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, opera-se no Brasil, matéria cuja proteção passa a constituir direito fundamental na ordem jurídica pátria, por força da nova emenda constitucional.²⁶

Com vistas à compreensão da necessidade do enrijecimento da tutela dos dados pessoais, inclusive em meios digitais, tal como dispensada pelo constituinte brasileiro, algumas pesquisas se mostram de especial relevância. Nessa esteira, os dados obtidos no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Pnad Contínua (Pnad TIC), os quais constataram que o percentual de domicílios brasileiros com acesso à internet subiu de 79,1% para 82,7% de 2018 para 2019.²⁷

Na mesma linha, os dados arrecadados em pesquisa mais recente, de 2020, acerca do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros (TIC Domicílios), realizada no âmbito do Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) e promovida pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGI.br).²⁸ Tais resultados demonstraram que a pandemia da Covid-19 foi responsável por deflagrar o uso de tecnologias digitais no Brasil, tendo em vista as novas demandas de trabalho e estudo em modalidade remota que se impuseram, de forma a apontar que, nas residências brasileiras, o número de usuários de internet está na casa dos 152 milhões, com um aumento significativo, em relação ao ano

²⁶ Sobre o tema, veja: DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor (Coord.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 44-48.

²⁷ BRASIL, Cristina Índio do. Sobe para 82,7% percentual de domicílios com internet, diz IBGE. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 14 de abr. de 2021. Disponível em: <

²⁸ Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br. **Cetic.br**, São Paulo, 18 de ago. 2021. Disponível em: <

de 2019, entre os habitantes das classes DE, os cidadãos com 60 anos ou mais, aqueles com Ensino Fundamental, bem como entre as mulheres e os moradores das áreas rurais.

Outra notícia que ganhou grande repercussão foi o anúncio, pelo próprio Mark Zuckerberg, realizado durante uma teleconferência, cujo objetivo era divulgar os resultados financeiros do Facebook, de que, em 2020, o WhatsApp foi responsável por entregar 100 bilhões de mensagens por dia, tendo o provedor mais de 2 bilhões de membros dispersos por todo o mundo.²⁹ Assinala-se que a informação foi, posteriormente, compartilhada, também, no perfil do Twitter de Will Cathcart, Diretor da rede social, em tom comemorativo.

Por derradeiro, pontua-se, ainda, a pesquisa realizada pela agência de marketing digital Sortlist, veiculada neste ano, cujo objetivo era mensurar o uso médio da internet, diário e anual, sob a forma de aplicativos, a partir da análise do consumo de usuários, de 16 a 64 anos, de diferentes países.³⁰ Segundo a reportagem, a empresa averiguou que o Brasil consta em segundo lugar no ranking dos países com o maior número de horas on-line acumuladas por dia, bem como que o brasileiro passa, em média, 3 horas e 42 minutos em redes sociais durante a sua rotina diária, o que totalizaria 56 dias por ano on-line.

A partir de todas essas referências, torna-se de fácil compreensão a iniciativa do constituinte de alavancar a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, ao patamar de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Tal proteção enrobustecida constitui o respaldo jurídico necessário diante do comportamento social demonstrado pelos dados acima apresentados, qual seja o fato de os indivíduos, em geral, estarem cada vez mais conectados à internet e as estatísticas, referentes ao cenário pátrio, corroborarem a tendência global de hiperconectividade.

²⁹ MARQUES, Eduardo. WhatsApp: 100 bilhões de mensagens são enviadas por dia no mensageiro. **MacMagazine**, Rio de Janeiro, 30 de out. 2020. Disponível em: <<https://macmagazine.com.br/post/2020/10/30/whatsapp-100-bilhoes-de-mensagens-sao-enviadas-por-dia-no-mensageiro/#:~:text=WhatsApp%3A%20100%20bilh%C3%B5es%20de%20mensagens%20s%C3%A3o%20enviadas%20por%20dia%20no%20mensageiro,-porEduardo%20Marques>>. Acesso em: 20 fev. de 2022.

³⁰ Quanto tempo o brasileiro gasta usando a internet por dia (e por ano)? **Vogue**, São Paulo, 28 de jan. 2022. Disponível em: <<https://vogue.globo.com/atualidades/noticia/2022/01/quanto-tempo-o-brasileiro-gasta-usando-internet-por-dia-e-por-ano.html>>. Acesso em: 20 fev. de 2022.

Nessa esteira, Bruno Zampier tece interessantes considerações acerca do histórico da internet,³¹ de modo a delimitar os diferentes padrões de utilização da rede empreendidos pelos indivíduos, seja no passado, seja nos dias de hoje. O autor, portanto, aduz que a internet pública, explorada pelos usuários na década de 1990 e conceituada como Web 1.0 (internet vertical), não era como aquela utilizada hoje, pois detinha um caráter passivo, haja vista constituir um instrumento de busca e obtenção de informações essencialmente.

Contudo, Zampier esclarece que, como resultado de uma análise empreendedora dos agentes econômicos investidores da internet, a partir dos anos 2000, passou-se a desenvolver instrumentos que garantissem uma maior interatividade entre os usuários da rede e, também, na relação estabelecida entre os usuários e os provedores, com vistas a sua popularização nos próximos anos. Nessa perspectiva, começou a ser desenvolvida, naquele momento, a denominada Web 2.0 (internet horizontal), que representa o padrão de utilização da internet desfrutado pelos usuários até hoje.

Em se tratando dos instrumentos objeto de investimento pelos agentes econômicos da internet nos anos 2000, usados de modo a angariar maior popularidade à rede e elencados pelo autor, destaca-se a figura das redes sociais, cuja análise será de especial relevo ao problema de pesquisa desenvolvido ao longo da presente monografia, conforme será demonstrado a seguir. Pontua-se que, ainda sob a ótica da demonstração das mudanças no padrão de utilização da rede na virada da Web 1.0 para a Web 2.0, Zampier elenca as redes sociais enquanto instrumentos fomentadores dessa nova perspectiva de uso da internet, segundo a qual o usuário não estaria mais interagindo somente de forma passiva com a rede, mas sendo o seu próprio alimentador, conforme exterioriza o autor no trecho abaixo:

Em conclusão, importante compreender que, na segunda geração ou dimensão da internet, a pessoa usuária da rede passa a alimentá-la constantemente, externando ali sua própria dimensão existencial, ao mesmo tempo em que se torna detentora de uma série de interesses econômicos,

³¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 31-35.

viabilizados com a constante evolução, inovação e aperfeiçoamento dos serviços ora colocados à coletividade.³²

Na esteira das colações destrinchadas até o presente momento, o uso da internet tem ganhado novos contornos na contemporaneidade, de modo que a hiperconectividade se releva como um comportamento social alarmante e, como tal, enseja novas tendências de regulação jurídica. É justamente nesse sentido que se pretende defender que, conforme já antevisto pelos investidores da internet, ainda nos anos 2000, instrumentos que possibilitassem maior interatividade entre os usuários, bem como entre os usuários e os provedores, seriam peça fundamental à popularização da rede, como são as redes sociais, de fato, um vetor fundamental de todo o cenário contemporâneo que ora se pormenoriza.

Se admitir a necessidade de uma proteção cada vez mais rígida aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, é conceber, antes, que os dados pessoais estão sendo compartilhados de tal modo a demandar um respaldo jurídico diferenciado atualmente. As redes sociais, portanto, se inserem justamente como elemento central dessa argumentação, na medida em que, ao aderir aos Termos de Uso desses servidores, como o Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn, de modo a criar um perfil em sua plataforma, o usuário está consentindo com o tratamento de seus dados, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Aos fins desta pesquisa, cumpre observar, portanto, as disposições constantes do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que serão destrinchadas ao longo dos próximos parágrafos. Tal detalhamento revela-se oportuno, tendo em vista que a norma abarca uma série de conceitos-chaves à controvérsia primordial desta pesquisa, a transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais.

Destaca-se, preliminarmente, que, à luz do art. 5º, incisos I e II, da LGPD, são extraídos os conceitos de dado pessoal e dado pessoal sensível, nos seguintes termos:

I- dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II- dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida

³² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 35.

sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.³³

A partir das disposições legais em análise, depreende-se que os perfis em redes sociais constituem, em última análise, um grande depósito de armazenamento de dados pessoais e, sobretudo, dados pessoais sensíveis de seus titulares, pois, ao criar a sua página digital, o usuário é constrangido a preencher uma série de informações pessoais que o identificam, como o seu nome, data de nascimento, e-mail, telefone e, até mesmo, gostos, preferências e palavras que o definam, de forma a constituir uma biografia pessoal e, à medida que faz uso da rede social, no bojo de suas conversas privadas e postagens públicas, compartilha uma infinidade de opiniões e preferências acerca dos mais variados temas que orbitam a sua intimidade, os quais foram reunidos pelo legislador sob a alcunha de informações sensíveis. Nessa perspectiva, a redação do próprio art. 5º, IV, da Lei Geral de Proteção de Dados, o qual define banco de dados como “o conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico”.³⁴

Cumprido ressaltar, ainda, as redações dos incisos V e X da Lei, as quais definem titular e tratamento de dados nos seguintes termos:

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;³⁵

Com base nas definições legais acima, verifica-se que, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, um indivíduo, detentor de um perfil digital, pode ser conceituado como titular, na medida em que a adesão aos Termos de Uso dos provedores, a qual ocorre no momento do ingresso do usuário na plataforma, demanda o preenchimento de informações pessoais pelo usuário e a manifestação pela concordância à política de armazenamento e compartilhamento de tais registros pelos provedores, sob pena de

³³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 15 abr. de 2022.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ *Ibid.*

inviabilização do uso da plataforma. Tal operação, portanto, constitui, essencialmente, uma manobra de tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei.

Enfatiza-se, ainda, que tais informações pessoais restarão armazenadas nesses provedores, de modo que poderão ser utilizadas para interesses múltiplos, como, inclusive, a sua própria comercialização com nichos do mercado. Grande parte dos usuários, porém, não detêm consciência sobre essa negociabilidade, consoante já observado nesta pesquisa, quando da descrição da problemática denunciada pelo documentário *O Dilema das Redes*.³⁶

Consigna-se que, para além de armazenarem uma quantidade inimaginável de dados pessoais por meio da adesão dos usuários aos seus Termos de Uso, as redes sociais assim o fazem ao longo de toda a vida dos titulares e, até mesmo, após a sua morte, caso o sujeito tenha mantido uma conta ativa e compartilhado informações em vida, conforme será evidenciado ao longo deste estudo. Nesse sentido, de modo a desenvolver uma análise acerca da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, adstrita à discussão da herança digital, objetivo que será percorrido durante toda esta monografia jurídica, é preciso compreender, liminarmente, o que é apropriado pelas redes sociais sob a forma de perfis digitais.

Com esteio nos ensinamentos de Bruno Zampier, os quais foram acima referidos, ainda que de forma preliminar, é possível extrair um dos principais eixos argumentativos desta pesquisa, o qual será fundamental à demonstração da complexidade em torno da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais. Trata-se do entendimento de que, com base no constante compartilhamento de dados pessoais em perfis de redes sociais de sua titularidade, um indivíduo seja capaz de refletir para o

³⁶ THE SOCIAL DILEMMA (O Dilema das Redes). Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. Roteiro: Jeff Orlowski; Davis Coombe; Vickie Curtis. Estados Unidos: Netflix, 2020. (89 min). Documentário via streaming. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254224?tctx=0%2C0%2CNAPA%40%40%7Ca3ec6db7-ac19-4ab1-aecd-e2414abe08eb-44403594_titles%2F1%2F%2Fo+dilema+das+redes+%2F0%2F0%2CNAPA%40%40%7Ca3ec6db7-ac19-4ab1-aecd-e2414abe08eb-44403594_titles%2F1%2F%2Fo+dilema+das+redes+%2F0%2F0%2Cunknown%2C%2Ca3ec6db7-ac19-4ab1-aecd-e2414abe08eb-44403594%7C1%2C%2C&trackId=255824129>. Acesso em: 10 jan de 2022.

mundo projeções da sua personalidade, as quais foram referidas pelo autor por meio do conceito de dimensão existencial.

Tal concepção será explorada sob a ótica de diversos autores, de forma a evidenciar que, em que pese existam divergências quanto à ideia de que os dados pessoais e todos os aspectos da personalidade de um indivíduo, usuário de redes sociais, externados ao longo de toda a sua vida sob a forma de perfis em redes sociais constituam uma verdadeira “identidade virtual”³⁷ ou, por outro lado, representações fragmentadas – e, muitas vezes, tendenciosas de sua identidade – todos esses autores, de alguma forma, acabam por admitir a existência de projeções da personalidade humana no ambiente digital, de acordo com o que será ilustrado nos próximos parágrafos. Assinala-se que tais aspectos da personalidade compartilhados on-line podem ser, entre outros exemplos, a imagem, voz, gostos, opiniões, hábitos, produções artísticas, como textos e desenhos, entre outras manifestações de sua identidade pessoal.

Stefano Rodotà cunhou o conceito de “corpo eletrônico”,³⁸ de forma a denotar que, com o advento das tecnologias, seria possível defender a ocorrência de um intercâmbio entre o corpo físico e o corpo eletrônico, os quais, juntos, formariam um corpo único. Na visão do autor italiano, o corpo eletrônico constituiria uma série de dados e informações pessoais fornecidas, pelo próprio titular, no bojo do ambiente digital, bem como as projeções de si mesmo extraídas por meio da forma com a qual se comunica nesses meios virtuais.

Livia Leal sustenta que os perfis em redes sociais alcançam tamanha projeção social a implicar diretamente na análise quanto à possibilidade de transmissibilidade ou intransmissibilidade de tais ativos digitais, uma vez que a internet é responsável por redimensionar o conceito de identidade até então conhecido.³⁹ Segundo Leal, a partir da internet, verifica-se a criação de uma espécie de identidade digital, a qual detém não somente repercussões em vida para os usuários, como os impactos na forma como se

³⁷ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 110.

³⁸ RODOTÁ, Stefano. **La vida y las reglas**: entre el derecho y el no derecho. Traducción de Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010, p. 93-98.

³⁹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 24-25.

relacionam socialmente ou, até mesmo, como enxergam a privacidade, mas, também, consequências *post mortem*. Nessa direção, a autora defende, ainda, poder-se afirmar que a identidade pessoal dos indivíduos, materializada em seus perfis de redes sociais, possa implicar em uma nova controvérsia antes impensável, qual seja a ideia de uma permanência *post mortem*, conforme se depreende da passagem abaixo:

Do mesmo modo, não é difícil perceber que a Internet viabiliza a formação de diferentes projeções da identidade, afastando-se da noção de identidade que se tinha como paradigma até então. Além disso, há a ressignificação das noções tradicionais de espaço e tempo, na medida em que a representação individual na Internet permanece independentemente da localização espacial e da passagem temporal. É nesse contexto que a forma de enxergar a morte sofre profundos impactos. A criação de uma espécie de identidade digital, que, em alguns aspectos, se destaca da identidade pessoal, real, traz a possibilidade de uma permanência *post mortem*, através dos dados e conteúdos constantes na rede, redimensionando a memória e o esquecimento humano.⁴⁰

Na mesma linha de pensamento de Livia Leal, também Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida, os quais argumentam que, diante do estreito relacionamento dos indivíduos com os meios digitais e a projeção de suas personalidades na rede, novos contornos de análise se edificam, de forma que seja possível defender a permanência de uma existência virtual, a qual deverá ser objeto de tutela jurídica, tendo em vista as suas inúmeras implicações, mesmo após a morte do indivíduo. Nesse sentido, ensinam os autores:

Paralelamente ao desenvolvimento médico-científico, que a cada dia retarda mais e mais a morte, o avanço tecnológico, aqui mencionado em referência à área digital/computacional, passou a interferir diretamente na situação pós-morte de alguém, no que acima se denominou estado de permanência, para torná-lo praticamente indelével. A profundidade e complexidade dessa interferência permite uma série de lições sobre a morte como o fim da vida humana, que não se esgotaria na morte biológica, na medida em que a “pessoa” continua a “viver” na internet, num tempo-espaço indefinido. Se cabe ao Direito cuidar dos efeitos jurídicos da morte de alguém, que incluem sua memória como referido, é indispensável examinar a tutela dessa “vida virtual” do morto na internet, a qual envolve direitos do falecido e de sua família, de natureza patrimonial e existencial.⁴¹

Danilo Doneda, por sua vez, constrói uma relevante análise que, para além de se alinhar ao entendimento enunciado pelos autores referidos acima, corrobora o que já foi enfrentado até o presente momento no que tange aos dados pessoais, isto é, a premência

⁴⁰ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020, p.1.

⁴¹ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p.2.

na sua proteção, haja vista a amplitude de seu compartilhamento e o significado que assumem nas novas relações sociais contemporâneas, e entre tais sentidos, aponta-se, principalmente, os reflexos na construção da identidade do sujeito no ambiente digital. Nessa perspectiva, o extrato a seguir:

A utilização sempre mais ampla de dados pessoais para as mais variadas atividades – identificação, classificação, autorização e tantas outras – faz com que esses dados se tornem elementos essenciais para que a pessoa possa se mover com autonomia e liberdade nos corredores da Sociedade da Informação. Os dados pessoais acabam por identificar ou mesmo representar a pessoa em uma série de circunstâncias nas quais a sua presença física não é possível ou conveniente. São elementos centrais, portanto, da proteção da personalidade e da construção da identidade em nossa sociedade.⁴²

Entretanto, conforme já sinalizado, alguns autores descrevem, de forma crítica, o processo por meio do qual os indivíduos se representam nos meios digitais, tendo em vista o apontamento de que tais projeções digitais da personalidade constituiriam fragmentos de uma realidade e, sobretudo, seriam tendenciosamente selecionadas. Nesse diapasão, Bruno Zampier elenca o estudo realizado pelas autoras Beatriz de Souza e Aline Sanfelici, as quais discorrem sobre a problemática em torno da denominada “*e-personality*”, ao desenvolverem uma resenha sobre o trabalho de Elias Aboujaoude, psiquiatra norte-americano que denunciou os riscos da utilização da imagem como forma de exteriorização de nossas personalidades nos ambientes digitais.⁴³

Cumprir, portanto, a visão dos autores acerca do conceito de “*e-personality*”, de modo a ilustrar o juízo que se coloca sobre o tema:

De acordo com Aboujaoude, informações, fotos e dados pessoais compartilhados virtualmente são frequentemente “editados” e reconstruídos de modo a promover apenas aqueles aspectos de nossa vida, personalidade e visão de mundo que queremos divulgar. Em última instância, portanto, a *e-personality* é uma espécie de “avatar” de nós mesmos, uma identidade virtual fiel não ao que realmente somos, mas sim à imagem que pretendemos passar como verdadeira, ou aquilo que gostaríamos de ser.⁴⁴

⁴² DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor (Coord.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 33.

⁴³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 23-24.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 23.

Por conseguinte, em que pese exista uma controvérsia entre os autores quanto à fidelidade dessa identidade digital em relação àquela apresentada pelo indivíduo em sua intimidade ou, mesmo, nas mais rotineiras atividades de seu dia a dia, isto é, quando não há a intenção de midiatização daquela parcela de sua personalidade sob a forma de uma imagem, informação, texto ou opinião, verifica-se que todos os autores, em alguma medida, admitem que haja, sim, uma projeção da personalidade dos usuários no ambiente digital, processo que, ressalta-se, se desenvolve predominantemente no bojo dos perfis de redes sociais dos usuários.

Sedimentada essa premissa, vislumbra-se que o estudo dos perfis em redes sociais, enquanto ativos digitais passíveis de transmissibilidade póstuma quando da abertura da sucessão de seus titulares, ganha uma complexidade ainda maior. Se os perfis em redes sociais constituem o meio por meio do qual uma série de dados pessoais são compartilhados a todo o momento pelos seus titulares, quando em vida, e que representam, também, projeções de sua personalidade, tendo em vista que envolvem os mais variados aspectos dela, como a imagem, voz, honra, privacidade, produções intelectuais e artísticas, entre os mais variados gostos e opiniões publicados em rede, não é possível falar em transmissibilidade *post mortem* desses bens digitais sem esbarrar, antes, no embate quanto aos direitos da personalidade, o que será amplamente discutido ao longo do próximo capítulo.

Por derradeiro, cumpre delimitar, ainda, mais uma faceta de especial relevo à problemática da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, qual seja a verificação de que, para além das questões existenciais envolvidas, conforme já colocadas acima em abordagem preliminar, as redes sociais envolvem uma expressão patrimonial importantíssima na contemporaneidade, o que vem sendo reconhecido pela doutrina, conforme será retratado a seguir.

Nesse sentido, em um primeiro momento, aponta-se a proposta defendida por Bruno Zampier, em seu relevante estudo acerca dos bens digitais. Para além de compactuar com a noção de “identidade digital”⁴⁵, levantada pela professora Livia Leal,

⁴⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 1.

apesar de preferir denominá-la “identidade virtual”⁴⁶ e relacioná-la à proposta idealizada por Rodotà, de “corpo eletrônico”⁴⁷, o autor desenvolve, também, uma importante análise sobre a sociedade da informação, de modo a delimitar que, neste novo modelo social contemporâneo, a informação é um bem jurídico de altíssimo valor agregado.⁴⁸

Tal afirmativa não é de difícil percepção nos dias de hoje, haja vista os inúmeros novos modelos de negócio desenvolvidos no ambiente digital, conhecidos como *e-commerces*, os quais alcançam crescente lucratividade a partir da comercialização do mesmo bem ou serviço: a informação. A título exemplificativo, pode-se elencar o mercado de cursos on-line voltados para estudantes de concurso público dos mais variados segmentos, o qual tem se tornado cada vez mais expressivo no bojo dos perfis da rede social Instagram.

Os referidos cursos on-line são idealizados e comercializados por ex-estudantes de concurso, ora concursados, que alcançam popularidade nesse nicho do mercado digital em razão, sobretudo, de dois comportamentos habituais, empreendidos quando do uso de suas páginas na rede social: a veiculação da sua aprovação no cargo público, objeto de desejo pelos seus seguidores ou, ainda, a publicação constante de estratégias de estudo, empreendidas ao longo dos seus anos de preparação para o certame. Destaca-se, portanto, que tais cursos representam, essencialmente, uma iniciativa de comercialização de informações, as quais, conforme prometem os seus desenvolvedores, serão decisivas para a aprovação mais acelerada em concursos públicos de seus adquirentes.

A partir da análise desse modelo de negócio digital, é possível identificar que, por uma parte contratante, é vendido um conhecimento já adquirido, capaz de influenciar pessoas e, por outra, é comercializada uma informação ou um conjunto de informações de que não se tem conhecimento, mas cuja apreensão é tida como vantajosa pelo usuário que as adquire. Nessa mesma perspectiva, aponta-se, também, os inúmeros cursos comercializados por influenciadores digitais, profissão que, conforme aponta

⁴⁶ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 110.

⁴⁷ RODOTÁ, Stefano. **La vida y las reglas**: entre el derecho y el no derecho. Traducción de Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010, p. 93-98.

⁴⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 54-56.

Bruno Zampier, nasce no ambiente virtual,⁴⁹ os quais têm por objeto a venda do *nohall* por eles adquirido ao longo dos anos de parceria com as marcas e interação com o público-alvo em seu perfil digital, que são amplamente comercializados no Instagram.

Ressalta-se, ainda, para além da figura dos cursos on-line, as atividades de publicidade desenvolvidas pelos influenciadores digitais no âmbito de seus perfis on-line, seja no Instagram, seja no Youtube, entre outras plataformas, as quais tornam as suas páginas na internet um negócio de rentabilidade assustadora.⁵⁰ Contudo, cumpre observar que, apesar do incremento da comercialização de produtos no bojo de perfis de redes sociais, resta notório que o influenciador digital estará, a todo o momento, compartilhando, também, projeções da sua personalidade com os seus seguidores, exteriorizadas sob a forma de publicações no ambiente digital, fenômeno social apontado nesta pesquisa com base em diversos autores.

Nesse diapasão, evidencia-se que os perfis em redes sociais são ativos digitais que apresentam uma roupagem diferenciada, pois podem envolver interesses de expressão patrimonial e existencial dos seus usuários de modo concomitante. Para além do enorme potencial econômico detido por tais ativos na contemporaneidade, a respeito do qual foram tecidas considerações nos parágrafos acima, a relevância existencial assumida por tais páginas virtuais torna-se evidente quando da análise daquelas titularizadas por pessoas desconhecidas, isto é, cidadãos comuns, que não detêm a notoriedade característica dos artistas e influenciadores digitais, de modo a profissionalizá-las, mas as mantêm, muitas vezes, como uma simples forma de entretenimento e compartilhamento de fotos, gostos, opiniões e recordações afetivas com amigos e familiares.

Assim, faz-se oportuno delimitar que a doutrina tem optado por enquadrar os perfis em redes sociais em uma categoria própria, ao analisar a sua transmissão a título sucessório e expressividade econômica, qual seja a de bens digitais de natureza dúplice ou, ainda, patrimoniais-existenciais.⁵¹ Em razão dessa peculiaridade, a discussão quanto

⁴⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 117.

⁵⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 146.

⁵¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 117.

à transmissibilidade desses ativos digitais torna-se ainda mais desafiadora, questão que será enfrentada ao longo do próximo capítulo.

Com esteio em todo o exposto, justifica-se a necessidade do estudo dos perfis em redes sociais enquanto ativos digitais de expressivo valor agregado e que, na atualidade, têm despertado inúmeros contornos para a análise da personalidade humana, consoante já destrinchado, e amplamente discutido pela professora Livia Leal.⁵² Nessa esteira, é preciso estender a discussão que se coloca, de forma a investigar a possibilidade ou impossibilidade de composição de um acervo digital por esses bens digitais de natureza híbrida, com vistas a uma compreensão globalizante da controvérsia primordial desta pesquisa: a transmissibilidade póstuma desses bens digitais.

2.2. Transmissibilidade póstuma do acervo digital: principais linhas de análise

Conforme oportunizado ao longo deste estudo, o *leading case* alemão, referente à transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, julgado pelo *Bundesgerichtshof* (BGH) em 2018, espelha as principais correntes doutrinárias brasileiras acerca da transmissibilidade póstuma do acervo digital. Nessa perspectiva, cumpre sistematizá-las neste momento da pesquisa, no intuito de delimitar como a temática tem sido entendida, pela maior parte dos estudiosos, no bojo do ordenamento jurídico brasileiro,

Assinala-se que é possível identificar duas correntes principais de análise, quais sejam: (i) a primeira, usualmente referida como linha da transmissibilidade restrita ou parcial do acervo digital, a qual defende a transmissibilidade de tais ativos, exceto diante da violação a direitos da personalidade ou outros interesses juridicamente tuteláveis que preponderem e estejam atrelados a esses bens, quando houver a manifestação de vontade em sentido contrário, em vida, pelo usuário, bem como na hipótese de a relação de consumo envolver um manifesto direito de acesso e não de propriedade (ii) a segunda, a qual advoga pela transmissibilidade irrestrita do acervo digital como regra, salvo, assim como preceitua a primeira, na hipótese de manifestação de vontade contrária, em vida, pelo titular dos dados.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento jurídico dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 34.

⁵² LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020.

Em um primeiro momento, cumpre destrinchar os principais argumentos da corrente da transmissibilidade parcial dos ativos digitais, a qual é capitaneada pelos professores Livia Leal, Ana Carolina Teixeira, Bruno Zampier, Carlos Konder, entre outros autores. Nessa perspectiva, como eixo argumentativo primordial, por meio do qual irradiam as demais ponderações colocadas por essa linha de pensamento, posiciona-se uma crítica à expressão herança digital, terminologia que, a despeito de ter alcançado ampla popularidade nos últimos anos, compromete, nessa visão, a análise jurídica da transmissibilidade póstuma do acervo digital em sua integralidade, com base nas argumentações que serão delimitadas abaixo.

Nesse sentido, os autores sinalizam que o termo herança, embutido na expressão herança digital, é responsável por levar o interlocutor a uma associação indevida à lógica patrimonialista clássica, intrínseca ao Direito das Sucessões, segundo a qual a herança é entendida como o conjunto de bens dotados de expressão patrimonial que, quando da abertura da sucessão do *de cuius*, será deferida como um todo unitário aos herdeiros,⁵³ nos termos do que preceituam os arts. 91 e 1.791 do Código Civil.⁵⁴ De acordo com essa linha de pensamento, se tal concepção jurídica da herança compactuava-se de forma suficiente à realidade analógica, o mesmo não pode ser admitido em relação às demandas que se impõem com o ambiente digital.⁵⁵

Ponderam os referidos autores, portanto, que admitir que o acervo digital de um indivíduo, confeccionado ao longo de toda a sua vida por meio do seu comportamento digital exteriorizado nas redes, constitua uma herança digital é conceber, também, que tal conjunto de bens – assim como os bens físicos que compõem a herança, considerada em sua acepção clássica – será transmitido aos herdeiros por ocasião de sua morte, conforme assegurado nos termos do art. 5º, inciso XXX, da CRFB/88.⁵⁶ Tal compreensão, porém, é refutada por uma série de razões.

⁵³ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 118.

⁵⁴ Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

⁵⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem*** do conteúdo inserido na rede. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 68-75.

⁵⁶ XXX - é garantido o direito de herança.

Nessa direção, Ana Carolina Teixeira e Carlos Nelson Konder defendem que o acervo digital deve ser considerado sob um viés diverso daquele utilizado para a avaliação de bens físicos passíveis de valoração econômica, isto é, deve ser investigada, em toda relação jurídica desenvolvida no bojo do ambiente virtual, a funcionalidade desempenhada pelo ativo digital que a materializa.⁵⁷ Para tanto, os autores delimitam a figura do perfil funcional, conceito adstrito à Teoria das Situações Jurídicas Subjetivas, de Pietro Perlingieri, como marco teórico por meio do qual serão construídas as análises dos bens digitais.

Ainda de acordo com os professores, a funcionalização dos bens digitais revela-se necessária, em última instância, ao alcance da finalidade constitucional precípua da ordem jurídica brasileira, qual seja a dignidade da pessoa humana, positivada nos termos do art. 1º, inciso III, da CRFB/88, quando da averiguação da possibilidade de sua transmissibilidade póstuma. Desse modo, sinaliza-se o seguinte fragmento:

Com efeito, a análise funcional não se presta a avaliar transmissibilidade, comunicabilidade e renunciabilidade em abstrato, mas destina-se ao controle de merecimento de tutela, em concreto, de cada ato de exercício de situações jurídicas subjetivas. Nesse sentido, as situações jurídicas dúplices parecem destacar que a distinção entre situações patrimoniais e existenciais não é um fim em si mesma, mas um meio para viabilizar a instrumentalização dos aspectos patrimoniais à realização da dignidade da pessoa humana.⁵⁸

Com fulcro em uma análise funcional dos ativos digitais, tais autores sistematizam os bens digitais por meio de três diferentes frentes, quais sejam: as situações jurídicas patrimoniais, existenciais e dúplices. Para os fins desta pesquisa, o enquadramento dos bens digitais sob a ótica da funcionalização de situações jurídicas existenciais e dúplices será de especial relevo, conforme será delineado a seguir.

Destaca-se que Teixeira e Konder, ao defenderem que os bens digitais com função existencial estão intimamente relacionados à consecução da dignidade humana, preconizam que as informações pessoais colocadas em rede, enquanto bens digitais dessa natureza, demandam uma proteção jurídica preferencial na contemporaneidade.

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 23-38

⁵⁸ *Ibid*, p. 37.

Pontuam, ainda, que, quando assumem a roupagem de dados sensíveis, nos termos do art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e já elencados neste estudo, tal tutela assume importância ainda maior.

Em se tratando de bens digitais que cumprem a função de situações jurídicas dúplices, os autores descrevem, entre outros exemplos, os perfis em redes sociais de influenciadores digitais. Tal enquadramento é desenvolvido sob a argumentação de que, em relação a esses ativos, a inserção de dados pessoais não se apoia na mesma lógica de perfis de pessoas desconhecidas, os quais funcionalizam situações jurídicas exclusivamente existenciais, mas objetivam a capitalização de boa parte dessas informações nos moldes de anúncios publicitários ou, até mesmo, consoante já debatido, sob a forma de cursos on-line.

Bruno Zampier, por sua vez, desenvolve uma proposta jurídica por meio da qual defende a necessidade de construção de um microsistema próprio com vistas à sistematização dos bens digitais.⁵⁹ Nessa esteira, tece duras críticas às iniciativas legislativas que vêm sendo empreendidas no país, até o presente momento, no sentido de regulamentação da temática, conforme será demonstrado no próximo capítulo.

Observa-se, ainda, que, na linha dos professores acima referidos, o autor, no bojo de sua pesquisa, também compreende os bens digitais sob a ótica de três categorias distintas, a saber: bens digitais patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais. Cumpre precisar, nessa perspectiva, um trecho de sua análise acerca dos bens digitais patrimoniais-existenciais:

Interessante observar, após o que fora demonstrado, que certos ativos digitais não poderão ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais, navegando por uma zona cinzenta, numa coluna do meio, entre um e outro. Opta-se por denominar estes ativos como bens digitais patrimoniais-existenciais por envolverem a um só tempo questões de cunho econômico e existenciais. Acredita-se que, com o evoluir do mundo digital, tais bens serão cada vez mais comuns, especialmente se for levado em conta que as manifestações do intelecto são monetizadas mais facilmente no ambiente digital.⁶⁰

⁵⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 9.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 117.

Evidencia-se, portanto, a convergência da doutrina que advoga pela transmissibilidade restrita do acervo digital não apenas no apontamento da necessidade de sua sistematização, mas, também, no reconhecimento de uma categoria híbrida composta por parte desses bens. Cumpre delimitar que a aludida opção doutrinária não ocorre por acaso, mas constitui a premissa por meio da qual os estudiosos, filiados a essa corrente de pensamento, sustentam que parte desses ativos digitais, na medida em que apresentam natureza jurídica diferenciada, demandam, igualmente, um exame jurídico redimensionado no que tange à possibilidade de sua transmissibilidade póstuma.

Tal averiguação teórica é de especial monta ao escopo desta pesquisa, pois os perfis em redes sociais, cuja transmissibilidade póstuma será objeto de análise ao longo de todo o estudo, são frequentemente enquadrados pela doutrina justamente sob a categoria de bens digitais de natureza dúplice, consoante já referido em momento anterior deste estudo. Nessa linha, o extrato abaixo, o qual evidencia a opção doutrinária reiterada pela classificação diferenciada desses ativos digitais:

Constata-se que inúmeras hipóteses da vida concreta, a partir do diálogo fato e norma, estão em uma zona de obscuridade, de modo a dificultar a classificação em existenciais ou patrimoniais. No que tange aos bens digitais, esse é o caso de perfis em redes sociais e canais no Youtube que veiculam a divulgação de produtos e marcas de forma associada ao estilo de vida pessoal do *influencer*; sites de relacionamento com modalidade *premium*, em que o pagamento acontece para facilitar o acesso a dados de outra pessoa e, assim, promover a busca e o encontro pretendido; e, ainda, os *social games*, nos quais os participantes interagem entre si, atrelados a redes sociais e com base em dados nelas disponíveis, para construir uma identidade no ciberespaço.⁶¹

Devidamente posicionadas essas considerações, demarca-se, portanto, como primeiro argumento da corrente da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital, a delimitação da existência de bens digitais de natureza dúplice, cuja análise da transmissibilidade póstuma exige um exame concomitante de aspectos existenciais e patrimoniais, o qual restaria inviabilizado diante da aplicação da sucessão universal. Nesse sentido, pondera-se que a utilização da lógica patrimonialista clássica, própria do Direito das Sucessões, demonstra-se insuficiente diante de bens digitais híbridos, como

⁶¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 37-38

os perfis em redes sociais, os quais envolvem, concomitantemente, uma roupagem patrimonial e existencial.

Cumpra acentuar, ainda, dois dispositivos legais que ratificam o direcionamento dessa parcela da doutrina no sentido da necessidade de uma categorização distintiva do acervo digital, bem como da complexidade da discussão em torno da transmissibilidade póstuma das páginas virtuais. Trata-se do conteúdo do Enunciado 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual preceitua que “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”,⁶² bem como o do Enunciado 95 do Conselho da Justiça Federal (CJF), nos seguintes termos, “os perfis em redes sociais, quando explorados com finalidade empresarial, podem se caracterizar como elemento imaterial do estabelecimento empresarial”.⁶³

Frisa-se que o Enunciado 95 do Conselho da Justiça Federal (CJF), o qual foi acima referido, consubstancia a importância da roupagem patrimonial assumida pelos perfis em redes sociais, a qual, conforme já ilustrado em momento anterior desta pesquisa, se avoluma no bojo da sociedade da informação. Ademais, pontua-se que a discussão sobre a questão se revela de progressiva complexidade quando passam a ser identificados incrementos patrimoniais na lucratividade de tais ativos digitais após a morte de seus titulares, fenômeno que vem se materializando, sobretudo, nas páginas digitais de pessoas famosas, conforme tem apontado a doutrina.

A respeito do tema, Livia Leal e Gabriel Honorato⁶⁴ discorrem sobre a curiosa reportagem, veiculada no âmbito do portal de notícias UOL, a qual constatou que o número de seguidores do perfil do Instagram de Antônio Augusto Moraes Liberato,

⁶² BELO HORIZONTE. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Enunciado nº 40 do XIII Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões. 27 de out. de 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 23 abr. de 2022.

⁶³ BRASÍLIA. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado nº 95 da III Jornada de Direito Comercial. Ministros Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Paulo de Tarso Sanseverino. 07 jun. de 2019. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1345#:~:text=O%20enunciado%20inicialmente%20propunha%20que,esses%20perfis%20podem%20ser%20monetizados%E2%80%9D%2C>>. Acesso em: 23 abr. de 2022.

⁶⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 137.

apresentador brasileiro popularmente conhecido pelo nome artístico Gugu, sofreu um expressivo aumento poucos dias após a sua morte. Mais precisamente, ressalta-se, o perfil de Gugu recebeu um acréscimo de 55,7% em tal período.

Nesse sentido, se a expressividade econômica dos perfis em redes sociais passa a ser admitida como uma consequência da sociedade da informação e seus novos modelos de negócio, de forma a justificar a necessidade de um olhar direcionado do Direito a tais ativos digitais, na linha do que já foi desenvolvido nesta pesquisa, tal afirmação ganha contornos ainda mais contundentes a partir da demonstração de que as repercussões patrimoniais desses bens digitais perduram para além da vida do usuário. Diante do elencado, demonstra-se mais uma frente de argumentação elencada pela corrente da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital, a qual consiste, em última análise, na própria investigação das nuances que envolvem a transmissibilidade póstuma dos perfis em redes sociais.

Assinala-se que tal coincidência verifica-se mais de uma vez, de modo que os perfis em redes sociais constituem o eixo central de mais uma das argumentações apresentadas pela corrente da transmissibilidade póstuma parcial do acervo digital, para além das indicadas, a saber: a necessidade de redimensionamento da tutela da privacidade quando tal direito fundamental é desenvolvido no bojo desses ativos digitais, conforme será delimitado a seguir. Por conseguinte, registra-se que a premissa, assentada em momento anterior deste estudo, segundo a qual os perfis em redes sociais exteriorizam a própria personalidade de seus titulares, que ganha dimensão dupla na contemporaneidade, física e virtual, será regastada neste momento da pesquisa.

Em se tratando da análise do direito à privacidade no ambiente digital e as suas repercussões para o debate em torno da herança digital, o comportamento virtual empreendido pelos usuários, no bojo das redes sociais que permitem a troca de mensagens instantâneas sob a modalidade privada, é especialmente debatido pela doutrina. Nesse sentido, o WhatsApp, aplicativo de troca de mensagens instantâneas que, cioso oportuno, alcança padrões de utilização vultosos na contemporaneidade, além do Instagram, Facebook, Twitter e, até mesmo, o LinkedIn.

A respeito do tema, a professora Ana Carolina Teixeira, em entrevista virtual realizada no Canal Oficial do YouTube da OAB-RJ,⁶⁵ pela Comissão de Direito de Órfãos e Sucessões, discutiu um fenômeno cada vez mais presente na sociedade contemporânea: a clonagem das contas de WhatsApp de seus usuários. Dessa forma, a autora ressaltou que tal atitude não representa apenas uma obstacularização do direito de acesso ao provedor digital pelo seu titular, mas, essencialmente, uma usurpação de sua identidade, na medida em que, quando da criação de seu perfil na rede social, o identificou por meio do seu nome e imagem, de modo que, em relação aos demais contatos que com ele se comunicam por meio da plataforma, subsista a confiança de que estejam falando, verdadeiramente, com aquele indivíduo.

Para além da questão da confiança depositada pelos usuários de que a identidade dos destinatários de suas mensagens será fiel àquela exteriorizada pelas informações contidas em seus perfis nas redes sociais, a doutrina tem discutido a expectativa de privacidade nas relações desenvolvidas nesses meios digitais. A professora Everilda Guilhermino defende que tal expectativa, com o ambiente digital, é reforçada no imaginário social, em detrimento de como era encarada anteriormente, no mundo analógico, conforme se depreende da seguinte passagem:

A era digital trouxe a possibilidade de se resguardar em meio virtual certos registros da vida, especialmente os que não desejemos que sejam acessados por ninguém. Com uma simples senha tudo é guardado, garantindo-se assim o não compartilhamento. Em outras palavras, no meio digital criou-se uma expectativa de que é possível garantir uma privacidade que não era permitida no mundo analógico.⁶⁶

Ainda segundo a autora, a confiança dos usuários seria reforçada, sobretudo, com base em alguns elementos, presentes nas redes sociais, que os conduziram à pressuposição de uma confiabilidade nas redes sociais que utilizam, como as senhas, conversas caracterizadas como privadas, entre outros elementos. Nesse sentido, ao admitir o comportamento social de amplo compartilhamento de informações nas redes e

⁶⁵ LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desafios da herança digital. Rose Melo Vencelau Meireles. **Comissão de Direito de Órfãos e Sucessões da OAB-RJ**. Canal Oficial de Youtube da OAB-RJ. 21 de out. de 2020. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=uBE0dpf8qkE>>. Acesso em: 23 abr. de 2022.

⁶⁶ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 98.

a ausência de regulamentação da proteção de tais dados, sobretudo após a morte de seu titular, a autora defende a necessidade de separação dos conteúdos digitais sob três diferentes ângulos com vistas ao enfrentamento da temática, a saber: bens de valor econômico, de valor afetivo e bens inacessíveis.

Assim, Guilhermino sistematiza o acervo digital em categorias de bens para, em sequência, atribuir-lhes diferentes repercussões *post mortem*, de modo que os bens digitais com expressão exclusivamente econômica poderão ser sucedidos, aqueles com valor afetivo serão acessíveis, mas não transmissíveis aos herdeiros, e que alguns desses ativos serão inacessíveis. Ademais, tal separação é adotada pela autora com fulcro na delimitação de que, na contemporaneidade, envolta pelos moldes de uma economia de compartilhamento, o relacionamento que os indivíduos têm com alguns bens não é mais de propriedade, vínculo por meio do qual se justificaria a transferência de bens aos herdeiros do titular quando da abertura de sua sucessão, mas de acesso, a exemplo das músicas constantes do catálogo do Spotify e os filmes e séries disponibilizados pela Netflix.

Verifica-se, portanto, novamente, a opção da doutrina, que defende a transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital, pela categorização dos bens digitais em suas diferentes repercussões, de modo que, uma vez ultrapassada essa primeira fase de análise, sejam demarcadas as implicações quanto à transmissibilidade póstuma de tais ativos. Outrossim, cumpre observar que, à luz da proteção da expectativa de privacidade detida pelos usuários quando da utilização de suas redes sociais, a autora posiciona-se contrária à possibilidade de transmissão, a título sucessório, das conversas privadas dos indivíduos, realizadas no bojo de seus perfis em redes sociais, de modo a enquadrá-las como bens digitais inacessíveis, nos seguintes termos:

E continuando a análise distintiva dos bens digitais, tem-se os bens digitais inacessíveis aos herdeiros, como conversas privadas em salas virtuais ou contas de e-mails, que devem resguardar a privacidade do morto. Muitas vezes nessas conversas surgem assuntos que o falecido não queria ver divulgação, a exemplo de relações amorosas ou relações comerciais duvidosas.⁶⁷

⁶⁷ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 101.

Nessa linha, também a professora Livia Leal, que, ao defender a expectativa de privacidade intrínseca ao uso dos perfis em redes sociais e suas implicações na controvérsia da transmissibilidade póstuma de tais ativos, corrobora a concepção preconizada por Teixeira e Konder, segundo a qual, diante da análise dos bens digitais e suas repercussões em relação aos direitos da personalidade dos usuários, revela-se indispensável o desenvolvimento de uma análise funcional, com vistas à apreensão não apenas jurídica do papel desempenhado pelo ativo digital que exterioriza a relação objeto de análise, mas também social. Nessa direção, ensina Leal:

O principal passo para se pensar no tratamento jurídico a ser aplicável ao conteúdo inserido na rede após a morte do usuário é observar como esse conteúdo se projeta em relação às outras pessoas, ou seja, se adquire um caráter privado ou público. É preciso, nesse sentido, distinguir as atividades que possuem caráter predominantemente público ou semipúblico (como no caso dos perfis de redes sociais, que podem ficar disponíveis para acesso de qualquer pessoa ou de um determinado grupo) daquelas que possuem um viés privado, como as conversas no WhatsApp ou no Messenger, as contas de e-mail privadas.⁶⁸

Por derradeiro, cumpre ressaltar, ainda, que grande parte dos autores, os quais se filiam à corrente da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital, têm apontado, como uma de suas principais argumentações, a necessidade de compreensão do direito à privacidade em sua nova dimensão contemporânea. Desse modo, convergem no sentido da identificação da teoria de Stefano Rodotà como a mais adequada a explicar todos os contornos que tal direito fundamental vem recebendo na contemporaneidade,⁶⁹ de modo a ultrapassar a sua roupagem clássica de *right to be left alone* (direito de ser deixado só) para alcançar, hoje, a projeção do que o autor defende como direito à autodeterminação informativa, a qual consiste no controle dos dados pessoais pelo titular dessas informações. Nesse sentido, aduz Bruno Zampier:

Ao ter a possibilidade de controlar suas informações, para além da privacidade, contribui-se também para a consolidação de outros direitos da personalidade, como o direito de publicidade e o direito a identidade pessoal, influenciando então no modo como o sujeito se apresenta publicamente (aos olhos do público), por meio das informações que lhe dizem respeito. Pensando-se assim, e focando na ideia de uma sociedade do espetáculo, permeada pela

⁶⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 100.

⁶⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento jurídico dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 36.

grande rede mundial de computadores, esta forma de apresentação ao público ganha contornos jamais antes imaginados. Eleger qual parcela de sua intimidade se tornará uma informação, alimentando redes sociais e outros ativos digitais, faz parte da nova construção da identidade de cada indivíduo na era digital.⁷⁰

Diante de todas as referências levantadas, a necessidade de proteção do direito à privacidade do titular de dados pessoais expostos nas redes sociais, sob a forma de conversas privadas, posiciona-se como um das principais argumentações da corrente da transmissibilidade póstuma parcial do acervo digital e tal defesa é fortalecida pelo apontamento, por parte desses autores, que o referido direito fundamental ameaçado não é apenas dos proprietários das contas objeto de análise sucessória, mas, haja vista a comunicação amplamente desenvolvida no bojo de tais ativos digitais, também de seus interlocutores, isto é, daqueles com quem mantiveram conversas por meio daquelas plataformas.⁷¹ A problemática da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, portanto, revela-se de especial complexidade.

A segunda corrente de pensamento, por sua vez, preceitua a transmissibilidade póstuma irrestrita do acervo digital e é representada, entre outros, por Karina Fritz, Gustavo Tepedino, Aline Valverde, Milena Donato Oliva e Filipe Medon. Tais autores convergem, em alguma medida, na admissão de que todos os bens digitais,⁷² quando da abertura da sucessão de seu titular, devem ser transferidos, como regra, aos herdeiros legítimos do falecido, os quais estão elencados pelo art. 1.829 do Código Civil de 2002, com esteio em justificativas diversas.

Desse modo, no âmbito da referida corrente, como resultado do entendimento pela transmissibilidade, a título sucessório, de todos os ativos digitais como regra, o acervo digital não é decomposto em categorias que se diferenciam com base na natureza jurídica dos bens. Ademais, no bojo dessa corrente, tampouco se vislumbra um esforço interpretativo pelos autores no sentido da busca pela função desempenhada pelos ativos

⁷⁰ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 140-141.

⁷¹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 85.

⁷² FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 241-243.

digitais, objeto de análise sucessória, nas relações contemporâneas nos quais estão inseridos.

Nessa direção, o acervo digital, por ocasião da morte do *de cuius*, seria estendido aos descendentes, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos ascendentes, em concorrência com os cônjuges, e aos colaterais, assim como sempre ocorreu com o acervo físico. De acordo com tal visão, ainda, a família e o patrimônio, enquanto pilares do Direito das Sucessões, devem continuar a ser privilegiados, panorama normativo que não deve sofrer alterações por influxos da sociedade da informação e seus novos hábitos.

Karina Fritz, nessa direção, pondera que a releitura de institutos clássicos do Direito das Sucessões em prol da análise das situações jurídicas existenciais e da individualização dos bens digitais em categorias distintivas, conforme preconiza a corrente da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital, não é a melhor solução para o tratamento do acervo digital.⁷³ Tal argumentação fundamenta-se no apontamento de questões como a dificuldade da avaliação dos ativos digitais, de modo que possam compor um inventário judicial, a complexidade em torno de sua possível tributação e, ainda, o desafio de operacionalizá-los frente à garantia da legítima, prevista aos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.846 do Código Civil⁷⁴, problemas que vêm sendo reconhecidos, até mesmo, pela primeira corrente apresentada nesta pesquisa.⁷⁵

Outrossim, refuta-se, ainda, a ideia de expectativa de privacidade no ambiente digital, amplamente referenciada pelos estudiosos da primeira corrente, com fulcro em duas argumentações principais, a saber: (i) a admissão de que, ao contrário do que é defendido pela outra corrente, a expectativa deveria ser de insegurança – e não de privacidade – em relação aos dados compartilhados nos meios digitais (ii) o entendimento de que não há que se falar em uma nova controvérsia digital *post mortem*

⁷³ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 234-238.

⁷⁴ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁷⁵ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 146-152.

fundada no confronto da privacidade do *de cuius* e o direito de herança sobre tais ativos de seus herdeiros à vista de bens analógicos que apresentam conteúdo semelhante.

No sentido da primeira colocação, Aline Valverde, Milena Donato e Filipe Medon expõem a grande imprevisibilidade dos conteúdos armazenados em meios digitais, sob a alegação de que tais informações ficam à mercê das disposições dos Termos de Uso das plataformas digitais nas quais foram inseridos, as quais são pactuadas sob a forma de contratos de adesão, isto é, negócios jurídicos unilateralmente formuladas, problemática que será discutida ao longo do próximo capítulo. Nessa esteira, a seguinte passagem, a qual exterioriza com clareza a crítica tecida pelos autores à concepção de expectativa de privacidade:

No cenário atual, o acervo digital prometido para sobreviver ao indivíduo, morre com ele por decisão da plataforma. Há, portanto, em muitos casos, reversão de expectativa – quando não verdadeira expropriação – se ao dono do acervo digital não é dado escolher entre a perenidade e a transmissibilidade do conteúdo ou sua exclusão diante da morte, nos limites e na forma da lei.⁷⁶

Como respaldo à segunda colocação, por sua vez, encontra-se uma das principais linhas argumentativas da corrente da transmissibilidade irrestrita do acervo digital. Trata-se da alegação de que os bens digitais que, supostamente, estariam vinculados à esfera existencial do indivíduo, como as conversas privadas armazenadas em redes sociais, não seriam diferentes daqueles que sempre existiram no meio analógico, como as cartas e os diários guardados em baús fechados por chaves, cuja transmissibilidade póstuma sempre foi conferida aos herdeiros sem que constituísse objeto de ponderações com esteio na violação ao sigilo das comunicações. Nessa perspectiva, a argumentação construída por Fritz acerca do tema:

Seria, então, incoerente sustentar a quebra do sigilo das comunicações nas “cartas digitais”, armazenadas no servidor da plataformas digitais, mas não nas “cartas de papel”, guardadas em baú lacrado, vez que o grau de confidencialidade e existencialidade das informações é o mesmo.⁷⁷

⁷⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 65.

⁷⁷ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 231-232.

Com base nas colocações apontadas, tais estudiosos entendem que a teoria da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital demonstra-se repleta de lacunas e de procedimentalização inviável no bojo do Poder Judiciário brasileiro, razão pela qual os bens digitais, na visão desta segunda corrente, devem ser analisados como sempre foram examinados os bens físicos quando da abertura da sucessão de seus titulares.

Verifica-se, portanto, que não há posicionamento uníssono da doutrina no que diz respeito à transmissibilidade póstuma do acervo digital no ordenamento jurídico brasileiro, muito menos referente aos bens digitais de natureza dúplici, como os perfis em rede sociais, cuja análise da transmissibilidade posiciona-se como escopo primordial desta pesquisa. Assim, ao longo do próximo capítulo, outras questões da controvérsia serão exploradas, no intuito de se demonstrar como tem sido abarcada no âmbito da legislação pátria.

3. O ESTADO DA ARTE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1. A disciplina normativa das relações digitais em confronto às disposições sucessórias do Código Civil de 2002

Neste momento da pesquisa, pretende-se discutir a problemática da transmissibilidade póstuma do acervo digital e, mais especificamente, dos perfis em redes sociais em confronto às disposições normativas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro que tangenciam a controvérsia. Tal levantamento será de especial relevo à demonstração da inexistência de previsões normativas que regulem, de forma direcionada, o tratamento de dados pessoais compartilhados em meios digitais após a morte do usuário no Brasil, como tem sustentado parte da doutrina.⁷⁸

Inicialmente, cumpre reprimir que o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, foi há pouco alçado à categoria de direito fundamental no país. Portanto, tal proteção inclui-se como uma das prioridades do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a expressa positivação da dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos da República, nos termos do art. 1º, III, da CRFB/88, e a importância assumida pelos direitos fundamentais a partir do Neoconstitucionalismo.⁷⁹ Tamanha envergadura constitucional revela uma preocupação especial do constituinte no sentido da necessidade de salvaguardar as informações pessoais compartilhadas no ambiente digital pelos usuários, pois, conforme oportunizado em momento anterior desta pesquisa, à medida que os padrões de comportamento social se transformam, também insurgem novas tendências de regulação jurídica.

Assinala-se que tal sustentação é ratificada pelas disposições constantes dos marcos legais brasileiros que disciplinam o uso da internet e o tratamento dos dados pessoais, inclusive em meios digitais, quais sejam a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Nesse sentido,

⁷⁸ LEAL, Livia Teixeira. Aspectos controvertidos da herança digital: entrevista com Livia Leal. Luan Moraes Romero. **Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) da Universidade Federal de Santa Maria**. Santa Maria, 25 de ago. de 2021. Disponível em: <<https://cepediufsm.wordpress.com/2021/08/25/aspectos-controvertidos-da-heranca-digital-entrevista-com-livia-leal/>>. Acesso em: 22 abr. de 2022.

⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 529-531.

conforme restará evidenciado nos próximos parágrafos, essas legislações foram pensadas sob a ótica da necessidade de analisar as relações sociais materializadas no ambiente digital em suas especificidades, de modo que, a partir desse entendimento, se edifique uma tutela jurídica acurada, a qual esteja alinhada às novas demandas contemporâneas de regulação inauguradas como decorrência da hiperconectividade, fenômeno examinado no capítulo anterior desta pesquisa.

Em um primeiro momento, cumpre informar o histórico por trás de tais legislações brasileiras, objeto de investigação por Juliano Madalena. Segundo o autor, normas legais que disciplinam as relações virtuais, como o Marco Civil da Internet, constituem o reflexo de uma tendência anterior, ínsita ao momento atual da sociedade a nível mundial, qual seja o entendimento pela urgência da regulação jurídica do ambiente digital, consoante se depreende do seguinte fragmento:

Cronologicamente, a Internet nasceu em meados dos anos 90 e despertou a hipótese de uma nova realidade baseada na liberdade dos indivíduos e de suas comunidades virtuais, que escapariam das barreiras geográficas. Por certo tempo, acreditou-se que a internet sugeriria um espaço de não direito. Esse fenômeno foi superado, e hoje a sociedade mundial clama por regulação jurídica do espaço virtual.⁸⁰

Nessa esteira, passa-se à análise das referidas normas legais. O Marco Civil da Internet, o qual é responsável por estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres referentes ao uso da internet no Brasil, corrobora diversas das premissas já registradas ao longo deste estudo, consoante será precisado a seguir. Demarca-se que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei, o reconhecimento da escala mundial da rede posiciona-se como fundamento da disciplina do uso da internet no país.

Com base no dispositivo legal em comento, delimita-se que reconhecer a escala mundial da rede é, também, ratificar a utilização da internet de forma acentuada e desconcentrada pelos indivíduos em escala global, o que, em outras palavras, poderia ser conceituado como o comportamento social da hiperconectividade, já assentado em momento anterior deste estudo. Para além, cumpre observar que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 12.965/2014, o desenvolvimento da personalidade em meios digitais,

⁸⁰ MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do Direito Digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor (Coord.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 183-184.

tal qual amplamente debatido nesta pesquisa, é delimitado como fundamento do uso da internet no Brasil.

À luz das disposições legais mencionadas, verifica-se que o Marco Civil da Internet justifica a disciplina do uso da rede no país com base na admissão de dois comportamentos sociais, entre outros: a hiperconectividade e o reconhecimento do desenvolvimento da personalidade em meios digitais. O regramento da disciplina da internet no país, portanto, parece estar alinhado ao reconhecimento do ambiente digital como o meio por meio do qual os indivíduos estão, a todo o momento, projetando aspectos de suas identidades pessoais.

Logo em seguida aos fundamentos, nos termos do art. 3º do Marco Civil da Internet, são referenciados, também, os princípios norteadores da disciplina do uso da internet no contexto pátrio, os quais, à semelhança dos primeiros, também se alinham às premissas já debatidas neste estudo. Nessa perspectiva, de especial monta a observação de que a proteção da privacidade, a tutela dos dados pessoais e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na norma, são concebidos pelo Marco Civil da Internet, nos termos do art. 3º, incisos II, III e VII, como princípios da disciplina do uso da rede no Brasil, para além de outros institutos.

Tal posituação alinha-se terminantemente ao conteúdo do art. 6º da Lei, o qual define padrões hermenêuticos a sua interpretação. Nesse sentido, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares, dentre os quais é possível apontar as novas dimensões do direito à privacidade que vêm sendo concebidas pela doutrina, destrinchadas ao longo do capítulo anterior,⁸¹ bem como a sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural são referenciados como marcos teóricos para a interpretação da norma.

Por derradeiro, cumpre elencar, ainda, o conteúdo dos arts. 7º, 8º e 10º da Lei 12.965/2014. O art. 7º, *caput*, do Marco Civil positiva o acesso à internet como

⁸¹ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 48-49.

essencial ao exercício da cidadania, de modo a assegurar alguns direitos aos usuários em meio a esse uso, os quais são elencados pelos incisos do dispositivo legal.

Sinaliza-se, ainda, que tais previsões complementam a positivação da proteção da privacidade enquanto um dos princípios da disciplina do uso da rede, estampada no art. 3º, II, da norma. Nessa direção, nos termos do inciso I, acentua-se a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, com a sua proteção e indenização em caso de violação, no inciso II, por sua vez, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações privadas pela internet e, no inciso III, a tutela das comunicações privadas armazenadas, salvo em caso de ordem judicial no sentido contrário.

O art. 7º, inciso X, da Lei, por seu turno, positiva, como direito do usuário, a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver compartilhado no bojo de aplicações de internet, por meio de requerimento nesse sentido, de forma a estabelecer a exclusão de tais informações como regra, a qual poderá excepcionada nas hipóteses admitidas pela própria norma e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Depreende-se, dos termos dessa disposição, que a atuação que deverá ser empreendida pelos provedores será o descarte dos dados pessoais armazenados pelos usuários em aplicações da internet, como é o caso das redes sociais, por força de previsão expressa conferida pelo Marco Civil da Internet.

Cumprir observar, ainda, que o art. 8º, à semelhança dos incisos do art. 7º da norma, vai ao encontro da disposição enunciada pelo art. 3º, inciso II, da Lei 12.965/2014. Trata-se da positivação da proteção da privacidade enquanto um dos princípios da disciplina do uso da rede, de forma a garantir, novamente e de modo expresso, o direito à privacidade nas comunicações, demarcando-o, inclusive, como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet nos termos do art. 8º do Marco Civil.

Nessa linha, também o art. 10º da Lei, o qual reforça a aludida previsão, ao subordinar a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, além dos conteúdos de comunicações privadas e dados pessoais, à preservação da intimidade e da vida privada das partes envolvidas direta ou

indiretamente. A partir da análise das referências legais apontadas, evidencia-se que a tutela do direito à privacidade apresenta amplo regramento pelo Marco Civil da Internet.

Desse modo, a referida norma legal, responsável por disciplinar o uso da internet no Brasil, demonstra-se no sentido do enrijecimento da tutela de tal direito fundamental no âmbito do ordenamento infraconstitucional, assegurado nos termos do art. 5º, inciso X, da Carta Cidadã. Postas essas considerações acerca da Lei 12.965/2014, caminha-se à análise da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGP).

Cumprir reiterar, nessa perspectiva, a normativa conferida pelo Marco Civil da Internet à proteção dos dados pessoais, a qual, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei, foi positivada como princípio da disciplina do uso da internet no Brasil. Depreende-se, portanto, que, em 2014, por força do regramento conferido pelo Marco Civil, a tutela de tais informações já era conceituada como princípio da disciplina do uso da internet, ao que parece indicar uma progressiva preocupação do legislador em relação aos dados pessoais, tendo em vista que passaram a gozar de disciplina específica, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados em 2019.

Pontua-se, em sede preliminar, que a LGPD é a norma responsável por tutelar o tratamento dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no contexto pátrio. Constatase, nessa esteira, que a disciplina do tratamento de dados pessoais pela norma, conforme expressamente enunciado nos termos do art. 1º da Lei, é orientada à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para além, assinala-se que, nos termos do art. 2º, incisos I, II e IV, a Lei 13.709/2018 prevê, como fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Nesse diapasão, verifica-se um condicionamento da disciplina da proteção de dados pessoais brasileira a uma tripla roupagem da privacidade, ao garantir o seu respeito, admitir a sua nova dimensão contemporânea, a autodeterminação informação, e invocar, ainda, a inviolabilidade da intimidade.

Conforme registrado em momento anterior desta pesquisa, a doutrina tem amplamente reconhecido a autodeterminação informação como faceta do direito à privacidade ínsita à sociedade contemporânea e seus novos costumes, à linha do entendimento capitaneado por Stefano Rodotà.⁸² A respeito da intimidade e a relação desempenhada com o direito à privacidade, por sua vez, os autores têm apontado a doutrina alemã, que propõe, em linhas gerais, uma fragmentação dimensional de tal direito fundamental. Nesse sentido, cumpre observar a explanação de Têmis Limberger:

No Brasil, os direitos à intimidade e à privacidade estão referidos no artigo 5º, X, da Constituição Federal - CF, reconhecendo a distinção proveniente da doutrina e jurisprudências alemãs, da teoria das esferas ou dos círculos concêntricos. As esferas da vida privada comportam o grau de interferência que o indivíduo suporta com relação a terceiros. Para tal, leva-se em consideração o grau de reserva do menor para o maior. Assim, no círculo exterior está a privacidade; no intermediário, a intimidade; e, no interior desta, o sigilo. Deste modo, a proteção legal torna-se mais intensa, à medida que se adentra no interior da última esfera.⁸³

Das previsões elencadas, verifica-se que, à semelhança do Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados atribui amplo regramento ao direito à privacidade, ao positivá-lo, seja como direito fundamental que se busca proteger pelo condão de suas disposições (art. 1º, *caput*), seja como fundamento da disciplina de proteção de dados (art. 2º, incisos I, II e IV), materializado sob três diferentes frentes, a saber: o respeito a tal direito fundamental (inciso I), a autodeterminação informativa (inciso II) e a inviolabilidade da intimidade (inciso IV). Acentua-se, ainda, que tais diplomas legais convergem, também, no sentido da delimitação do desenvolvimento da personalidade em meios digitais como fundamento justificador de sua disciplina.

Dessa forma, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei 13.709/2018, o livre desenvolvimento da personalidade é apontado como um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais no país. Com base na disposição legal em comento, é possível inferir que a premissa, desenvolvida ao longo deste estudo, de que exista uma relação umbilical entre a o desenvolvimento da personalidade humana e o compartilhamento de dados pessoais nos meios digitais é reconhecida, para além da

⁸² RODOTÁ, Stefano. **La vida y las reglas**: entre el derecho y el no derecho. Tradución de Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010, p. 93-98.

⁸³ LIMBERGER, Têmis. Informação em rede: uma comparação da lei brasileira de proteção de dados pessoais e o regulamento geral de proteção de dados europeu. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor (Coord.). **Direito Digital**: Direito Privado e Internet. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 299.

doutrina, pelo legislador pátrio, seja no Marco Civil da Internet, seja na Lei Geral da Proteção de Dados.

Ademais, cumpre evidenciar que, em harmonia com o Marco Civil da Internet, o qual assim dispõe nos termos do art. 7º, inciso X, a Lei Geral de Proteção de Dados também determina a eliminação dos dados pessoais dos titulares após o término do seu tratamento, ressalvando as hipóteses específicas em que essas informações poderão ser conservadas, nos termos do art. 16, *caput*, da norma. Consigna-se que tal direcionamento, enunciado pelas cartas brasileiras de regulação do uso internet e do tratamento de dados pessoais, tem influenciado, expressivamente, a redação dos Termos de Uso dos provedores. Assim, as políticas de armazenamento de dados das redes sociais têm sido construídas sob a ótica do descarte e da máxima preservação dos dados pessoais dos usuários, no intuito de privilegiar a salvaguarda dos direitos fundamentais da privacidade e do sigilo das comunicações, bem como afastar, em regra, a transmissibilidade de perfis em redes sociais ou contas digitais do titular aos seus herdeiros por ocasião do seu falecimento.

Nessa direção, em que pese a doutrina defenda, majoritariamente, a existência de duas linhas de pensamento principais no que se refere à transmissibilidade póstuma do acervo digital, Livia Leal, Gabriel Honorato e Cíntia Burille sustentam, ainda, que tal orientação dos provedores, influenciado pelo arcabouço principiológico do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, poderia ser encarada como uma terceira corrente de análise sobre a matéria, nos seguintes termos:

A terceira corrente se posiciona pela impossibilidade de transmissão de dos bens digitais, de qualquer natureza – patrimoniais ou existenciais –, aduzindo, no mais das vezes, que se trata de contratos personalíssimos e intransferíveis, e que não geram titularidade, mas apenas o direito de uso pelos usuários. Esse entendimento, comumente aclamado pelas plataformas digitais, tem gerado diversas discussões sobre os direitos consumeristas dos usuários, ponderando-se, entre outros fatores, a quebra do dever de informação e o princípio da vinculação da oferta, conforme apregoam os arts. 30 e 31 do CDC.⁸⁴

⁸⁴ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao Acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 214-215, abr./jun. 2021.

Contudo, se, à vista das referências legais colocadas, a disciplina do uso da internet e do tratamento de dados pessoais no Brasil evidenciam uma notória preocupação do legislador com a proteção de direitos fundamentais dos usuários, sobretudo, do direito à privacidade e da proteção de dados pessoais nos meios digitais, tal premissa não é de simples compatibilização à controvérsia da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, conforme restará assentado nos próximos parágrafos. Nessa esteira, serão comentados, a seguir, alguns dos dispositivos sucessórios constantes do Livro V do Código Civil de 2002, os quais denunciam tamanha dificuldade.

Em um primeiro momento, destaca-se que, por ocasião da morte de um indivíduo, opera-se, no âmbito sucessório, o fenômeno da sucessão universal, o qual consiste na transmissão das relações jurídicas do *de cuius*, que sejam revestidas de expressão patrimonial, aos seus sucessores. Tal transmissão opera-se com fulcro no *Droit de Saisine* (Direito de Saisine), ficção basilar do Direito das Sucessões, largamente referenciada pela doutrina, de acordo com a qual, com a morte do titular, a transferência de suas relações jurídicas aos herdeiros ocorreria automaticamente.⁸⁵

Acentua-se, também, o conteúdo dos arts. 91 e 1.791 do Código Civil, os quais já foram referenciados em momento anterior deste estudo. A partir da conjugação da redação desses diplomas legais, depreende-se que a herança, enquanto complexo de relações jurídicas titularizadas por um indivíduo e dotadas de valor econômico, constitui uma universalidade de direito, a qual será transmitida como um todo unitário, em que pese existam vários herdeiros.

Ademais, aponta-se as disposições constantes dos arts. 1.788 e 1.829 do Código Civil. Com fulcro em tais previsões, depreende-se que, no caso de o *de cuius* falecer sem ter deixado manifestação de vontade em testamento, a herança será transmitida, em ordem de vocação hereditária, aos herdeiros legítimos, isto é, aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente e aos colaterais.

⁸⁵ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Leticia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 156-158.

De especial monta, igualmente, o conteúdo dos arts. 1.789, 1.845, 1.846, 1.847 e 1.857, §1º, do Código Civil, os quais, à linha do art. 5º, XXX, da CRFB/88, resguardam o direito à herança e, mais especificamente, à metade desse acervo de bens, por força da instituição da legítima, a qual será de titularidade reservada aos herdeiros necessários, enunciados nos termos do art. 1845, a saber: os descendentes, ascendentes e o cônjuge. A partir de uma leitura conjunta de tais dispositivos, verifica-se que a manifestação de vontade, sob a forma de testamento, é limitada à metade da herança que não componha a legítima, bem como que tal garantia jurídica é calculada por meio da subtração das dívidas e do valor do funeral em relação àquele referente aos bens já existentes no momento da abertura da sucessão.

Sob a ótica das disposições materiais referenciadas, é possível identificar uma série de dificuldades na compatibilização do acervo digital às disposições sucessórias do Código Civil de 2002. Em primeiro lugar, pontua-se, conforme já oportunizado neste estudo, a ausência de uma definição pacífica de quais bens digitais, titularizados por um indivíduo, integrariam, de fato, a sua herança, ante o vácuo legislativo sobre a matéria no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, ponderam Cíntia Burille, Gabriel Honorato e Livia Leal:

Em geral, a primeira dúvida que surge para quem se depara com o termo “herança digital” é se questionar o que essa expressão significa exatamente. Em verdade, a delimitação dessa expressão tangencia a própria controvérsia existente sobre ela. Quer-se dizer: como conceituar e delimitar a herança digital, diante da ausência de norma específica sobre o tema e da divergência de posicionamentos na doutrina e na jurisprudência? Diante desse cenário, o primeiro passo é identificar, com segurança, quais bens digitais são transmissíveis por força do direito das sucessões, ou seja, quais deles compreendem o acervo digital do seu titular.⁸⁶

Assim, se o acervo digital é composto por bens de naturezas diferenciadas, consoante amplamente discutido no capítulo anterior, de forma a admitir bens de ínfima expressão econômica, mas atrelados à personalidade dos indivíduos, como os perfis em redes sociais de pessoas comuns, e bens patrimoniais-existenciais, a exemplo dos perfis em redes sociais de influenciadores digitais, a dificuldade preliminar que se coloca é a

⁸⁶ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao Acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 28, p. 212, abr./jun. 2021

compatibilização desse conjunto de ativos ao conceito clássico de herança, materializado nos termos dos arts. 91 e 1.791 do Código Civil. Os referidos dispositivos, consoante registrado acima, se limitam a definir a herança sob a ótica de relações jurídicas patrimoniais, conceituação que se revela insuficiente ao respaldo da integralidade do acervo digital que pode ser apresentado por um indivíduo na contemporaneidade.

Outrossim, demarca-se os desafios de compatibilização do conteúdo dos arts. 1.788 e 1.829 do Código Civil de 2002 e dos institutos clássicos do Direito Sucessório, a exemplo do *Droit di Saisine* e da sucessão universal, ao acervo digital e seus inúmeros contornos de análise. A esse respeito, muitos problemas se colocam, os quais serão destrinchados ao longo dos próximos parágrafos.

Em primeiro lugar, conforme restará constatado no próximo tópico, a doutrina tem denunciado, como um dos principais entraves à temática da transmissibilidade póstuma dos ativos digitais, a ausência de um comportamento social no sentido da manifestação de vontade, em vida, acerca de tais bens, cuja destinação, muitas vezes, fica à mercê das decisões judiciais, cuja dissonância foi demonstrado no primeiro capítulo deste estudo, ou das disposições dos Termos de Uso dos provedores. Por conseguinte, diante desse reiterado comportamento e com base na aplicação dos arts. 1.788 e 1.829 do Código Civil, o acervo digital acabaria por ser destinado aos herdeiros legítimos, de modo que, por força dos institutos jurídicos da sucessão universal e do *Droit di Saisine*, fossem sucedidos aos herdeiros, automaticamente, quando da abertura da sucessão de seus titulares.

Pondera-se, nessa esteira, se tal resolução jurídica seria a mais adequada, haja vista a presença de ativos digitais como os perfis em redes sociais, os quais envolvem, conforme amplamente apontado pela doutrina, a dimensão existencial de seus titulares, sobretudo o exercício de seus direitos à intimidade e à privacidade, os quais seriam transferidos, automaticamente, aos parentes do titular dessas aplicações, com fulcro na aplicação dos dispositivos sucessórios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Questiona-se, ainda, se a aplicação de tais previsões sucessórias ao acervo digital não constituiria, em última análise, um anacronismo, na medida em que a tendência de regulação jurídica manifesta pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção

de Dados, legislações voltadas à disciplina das relações desenvolvidas em meios digitais, privilegiam, precipuamente, o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais dos usuários em tais meios, à linha das disposições legais destrinchadas neste capítulo.

Para além, verifica-se uma flagrante dificuldade no que tange à valoração de bens digitais, sobretudo, de bens digitais existenciais-patrimoniais, como os perfis em redes sociais de influenciadores digitais. Nesse sentido, muitas reflexões são postas pela doutrina sobre como seria possível compatibilizar tais ativos digitais, de natureza jurídica diferenciada, ao instituto da legítima e ao cálculo delimitado pelo Código Civil de 2002, nos termos do arts. 1.846 e 1.847.⁸⁷

Cumprе observar, ainda, que a doutrina tem apontado o impasse quanto à valoração de tais bens digitais no intuito da composição de um inventário judicial pela Fazenda Pública, a qual precisaria de novos aparatos técnicos para lidar com as demandas impostas pelo ambiente digital.⁸⁸ Nessa direção, medita-se acerca da compatibilização de tal necessidade à disponibilidade orçamentária do país.

Por derradeiro, salienta-se, ainda, que a insegurança jurídica em torno da transmissibilidade póstuma dos perfis em redes sociais se avoluma diante da ausência de previsões expressas, seja no Marco Civil da Internet, seja na Lei Geral de Proteção de Dados, quanto à destinação dos dados pessoais após a morte de seu titular, razão pela qual a doutrina tem se debruçado sobre possíveis estratégias diante do vácuo legislativo sobre a matéria, as quais serão comentadas ao longo do próximo tópico desta pesquisa. Assim, frisa-se que, a despeito de o art. 15 da Lei 13.709/2018 dispor sobre as hipóteses em que ocorrerá o término do tratamento de dados pessoais, o falecimento do titular de tais informações, mediante a comprovação de óbito por legítimo interessado, não consta do rol de situações enunciado pela norma.

⁸⁷ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Leticia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 156-158.

⁸⁸ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 149.

Acerca do tema, em entrevista ao Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Livia Leal aduz que, ao contrário do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (Regulamento 2016/679), o qual, nos termos do item nº 27, afastou a incidência de suas previsões aos dados pessoais de indivíduos já falecidos, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira não dispôs a esse respeito,⁸⁹ tampouco, ressalta-se, há disposições nesse sentido no Marco Civil da Internet. O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, não acompanhou a tendência assumida pelo regramento europeu no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, de modo a intensificar a insegurança jurídica em torno da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais.

Nesse diapasão, demonstra-se uma série de dificuldades na análise da transmissibilidade póstuma do acervo digital sob a ótica da legislação brasileira, sobretudo, em se tratando de bens digitais de natureza dúplice, a exemplo dos perfis em redes sociais de influenciadores digitais. Tal constatação ampara-se na flagrante contradição entre as tendências de regulação registradas pela Constituição Federal, que há pouco alçou a proteção de dados pessoais em meios digitais à categoria de direito fundamental, pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP) e pelo Marco Civil da Internet, os quais, conforme demonstrado, constroem suas normativas direcionadas à salvaguarda dos direitos fundamentais dos usuários nos meios digitais, em contraposição às disposições sucessórias constantes do Livro V do Código Civil de 2002, cuja redação, voltada à realidade analógica, preconiza, essencialmente, a tutela da família e do direito à propriedade, sobretudo, dos bens imóveis.

3.2. Iniciativas legislativas rumo à positivação da herança digital no Brasil

O estudo da herança digital e das controvérsias que circundam a temática, entre as quais a discussão acerca da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, justifica-se com base em muitos fatores. Pode-se apontar, nessa direção, a atualidade da matéria e as suas variadas implicações práticas no dia a dia dos indivíduos, pois,

⁸⁹ LEAL, Livia Teixeira. Aspectos controvertidos da herança digital: entrevista com Livia Leal. Luan Moraes Romero. **Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) da Universidade Federal de Santa Maria**. Santa Maria, 25 de ago. de 2021. Disponível em: <<https://cepediufsm.wordpress.com/2021/08/25/aspectos-controvertidos-da-heranca-digital-entrevista-com-livia-leal/>>. Acesso em: 22 abr. de 2022.

conforme já constatado, a hiperconectividade e a titularização de bens digitais constituem comportamentos sociais intrínsecos aos novos tempos.

Destaca-se que tais implicações práticas, por sua vez, constituem objeto de discussões efervescentes, mas que, ante o vácuo legislativo sobre o tema, bem como os desafios que impõem à legislação posta, consoante oportunizado, carecem de resoluções jurídicas imediatas. Contudo, ressalta-se que consignar a ausência de uma legislação direcionada à regulação da herança digital no Brasil, até o presente momento, não é o mesmo que admitir que não existam ou não tenham existido iniciativas legislativas nesse sentido.

Nessa perspectiva, no presente tópico, pretende-se elencar uma série de projetos de lei propostos com vistas à regulação da herança digital, os quais foram ou estão sendo empreendidas no país. A partir dessas referências, objetiva-se tecer considerações críticas, apoiadas na doutrina, acerca das atuações que vêm sendo desenvolvidas, de modo a exteriorizar se a técnica legislativa brasileira tem abarcado ou não a tendência de diferenciação dos bens digitais patrimoniais-existenciais, conforme tem preconizado parte da doutrina.⁹⁰

No início deste estudo, foi apresentada uma definição da herança digital emprestada do Projeto de Lei 4.847 de 2012, atualmente arquivado.⁹¹ De acordo com o referido projeto, a herança digital seria definida como todo conteúdo intangível do falecido, que seria possível guardar ou acumular em espaço virtual, incluindo-se senhas, perfis de redes sociais, contas da internet ou qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Do projeto em análise, depreende-se que a técnica legislativa direcionava-se à análise do acervo digital em sua integralidade, isto é, sem tecer distinções acerca dos diferentes bens digitais que o compõem. Na mesma linha, seguiram outros projetos

⁹⁰ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 71-117.

⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 13 jan. de 2022.

propostos em 2012, como o Projeto de Lei nº 4.099 de 2012,⁹² e, até mesmo, o Projeto de Lei nº 8.562/2017.⁹³

A partir da verificação das principais argumentações desenvolvidas pela doutrina quando do estudo do tema, as quais se encontram dispersas entre a corrente da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital e a corrente da transmissibilidade póstuma irrestrita desse conjunto de bens, conforme demonstrado no capítulo anterior, sinaliza-se que os projetos de lei iniciais que pretendiam regular a herança digital seguiam o direcionamento dessa segunda linha da doutrina. Tal afirmação repousa na sustentação de que admitir o acervo digital como um todo unitário, sem uma pormenorização dos ativos que o compõem, é corroborar a perspectiva de análise de tais bens de modo semelhante àquela realizada no âmbito do acervo físico, isto é, todos os bens seriam naturalmente transferidos aos herdeiros necessários, elencados nos termos do art. 1.845 do Código Civil, quando da abertura da sucessão de seu titular, o que era admitido por tais iniciativas legislativas.

Contudo, ressalta-se que a orientação da técnica legislativa vem sendo alterada, de modo a refletir a evolução do debate sobre a herança digital no Brasil, bem como as ponderações colocadas pela doutrina da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital. Nesse sentido, alguns projetos de lei foram propostos, posteriormente, com o intuito de alterar disposições normativas do Marco Civil da Internet e do Código Civil de 2002, sobretudo, do Livro V, o qual dispõe sobre o Direito das Sucessões.

Registra-se que o Projeto de Lei 1.331/2015⁹⁴ demarcou a aludida tendência, ao propor a alteração do inciso X do art. 7º do Marco Civil da Internet, de modo que uma nova estratégia de análise fosse conferida ao debate sobre a destinação de tais ativos: a

⁹² Brasil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em 13 jan. de 2022.

⁹³ Brasil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.562, de 2017**. Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 13 jan. de 2022.

⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.331, de 2015**. Altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

possibilidade de solicitação da exclusão dos dados pessoais pelos herdeiros. Ademais, elenca-se, também com vistas à alteração do Marco Civil da Internet, o Projeto de Lei nº 7.742 de 2017,⁹⁵ o qual propôs a inclusão de um novo artigo ao diploma legal, qual seja o art. 10-A, e foi objeto de análise por Livia Leal e Gabriel Honorato, os quais comentaram tal iniciativa legislativa nos seguintes termos:

O Projeto de Lei 7.742, apresentado em 2017, sugeria a inclusão do art. 10-A ao Marco Civil, para estabelecer que os provedores de aplicações deveriam excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos, imediatamente após a comprovação do óbito, a requerimento do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o 2º grau. Segundo a proposta, as contas poderiam ser mantidas quando essa opção fosse possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto formulasse requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, sendo bloqueado o gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tivesse deixado autorização expressa indicando quem devesse gerenciá-la.⁹⁶

Dos comentários colocados acima, denota-se que a técnica legislativa foi conduzida no sentido da exclusão dos dados pessoais dispostos no ambiente digital, após a morte de seu titular, como regra, cuja requisição poderia ser realizada após a comprovação do óbito por um rol de legitimados que englobaria não somente os herdeiros necessários do art. 1.845 do Código Civil de 2002, mas, também, o parentesco, nas linhas reta ou colateral, até o 2º grau, desde que comprovada a maior idade do requerente. Revela-se, portanto, uma evolução do debate para além da lógica da transmissibilidade irrestrita do acervo digital, de modo a envolver, também, a possibilidade de requisição do descarte de tais informações.

Em se tratando da requisição de manutenção dos dados pessoais, por sua vez, a qual também foi prevista pelo projeto de lei em comento, exclusivamente nas hipóteses em que essa previsão constasse dos Termos de Uso do provedor, destaca-se que tal solicitação só poderia ser realizada no prazo de um ano a partir do óbito do titular e por iniciativa do cônjuge, companheiro ou parente do morto. Desse modo, em que pese a evolução legislativa apontada, pontua-se que os legitimados para a requisição da

⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações da internet após a morte de seu titular. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

⁹⁶ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 141.

manutenção e exclusão da conta dos usuários continuavam a ser os herdeiros necessários, quais sejam o cônjuge, os ascendentes e os descendentes, bem como outros parentes do *de cuius*, previsão que tem sido alvo de críticas por parte da doutrina, sob a alegação de que o enquadramento dos parentes do falecido como os únicos legitimados a tais solicitações constitui uma imprecisão da técnica legislativa quanto ao tema, a qual parece resgatar a lógica inerente à sucessão universal ao debate em torno da proteção dos dados pessoais.⁹⁷

Posteriormente, novas iniciativas legislativas foram formuladas, as quais se destinavam à propositura de algumas alterações ao Código Civil de 2002, a exemplo do Projeto de Lei nº 5.820/2019,⁹⁸ o Projeto de Lei nº 6.468/2019⁹⁹ e o Projeto de Lei nº 1.689/2021.¹⁰⁰ Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 5.820/2019 propunha a alteração do art. 1.881, de modo que fosse adicionado um §4º, cuja redação seria no sentido de estipular que o acervo digital, em suas diversas manifestações, como fotos, senhas de redes sociais, entre outros ativos, pudesse ser objeto de disposição de vontade por seu titular por meio do uso do codicilo em vídeo, instrumento que dispensa as solenidades exigidas ao testamento.

O Projeto de Lei nº 6.468/2019, por sua vez, indicou o retorno da técnica legislativa à lógica dos projetos iniciais sobre o tema, de forma a propor a inclusão de um parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil de 2002, cuja redação seria no sentido da transmissibilidade póstuma irrestrita dos conteúdos digitais aos herdeiros do falecido. À semelhança dessa iniciativa, também o Projeto de Lei nº 1.689/2021, o qual propôs a inclusão de novos dispositivos legais ao Código, dentre os quais se destaca o art. 1.791-

⁹⁷ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 59-62.

⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.820, de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

⁹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 6.468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

¹⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.689, de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

A, §1º, que delimita que o direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deverá ser assegurado pelos provedores, por meio da apresentação do certificado de óbito, salvo nos casos de disposição em vida, em sentido contrário, pelo *de cuius*.

Para além desses projetos, cumpre acentuar as iniciativas legislativas mais recentes, comemoradas pela parcela da doutrina que advoga pela transmissibilidade póstuma parcial do acervo digital, como o Projeto de Lei nº 365/2022¹⁰¹ e o Projeto de Lei nº 1.144/2021,¹⁰² este último capitaneado pela Deputada Renata Abreu. Tal recepção calorosa justifica-se no fato de que, nessas novas iniciativas, a técnica legislativa parece assumir novo direcionamento, qual seja o reconhecimento de categorias distintivas de bens digitais e a delimitação de que a possibilidade de transmissão, a título sucessório, só poderia ocorrer nos casos de bens digitais dotados de expressão patrimonial.

Nessa esteira, o Projeto de Lei nº 365/2022, nos termos do seu art. 6º, impossibilita o acesso às contas constantes de aplicativos de mensagens privadas ou às próprias mensagens por herdeiros ou legatários. Já o Projeto de Lei nº 1.144/2021 pretende regulamentar os dados pessoais compartilhados no ambiente digital após a morte de seu titular, de modo a restringir a composição da herança aos dados pessoais e demais conteúdos digitais de natureza econômica.

Verifica-se, portanto, que a técnica legislativa brasileira, no que tange à herança digital, parece acompanhar o debate que vem se materializando contundentemente na doutrina, de modo que alguns dos últimos projetos de lei propostos sobre o tema têm se aproximado do direcionamento preconizado pela corrente da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital. Contudo, parte da doutrina estende o debate que ora se coloca, de modo a sustentar, ainda, que, em que pese o Poder Legislativo venha se dedicando à elaboração de projetos de lei com vistas à sistematização da sucessão do acervo digital,

¹⁰¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

¹⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.144, de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>>. Acesso em: 10 jan. de 2022.

tais iniciativas, isoladamente, não serão suficientes à resolução adequada da problemática.

Acerca do tema, de especial relevância o posicionamento de Bruno Zampier, cuja proposta, consignada em sua relevante obra sobre os bens digitais, referenciada em momento anterior deste estudo, é no sentido da premência do desenvolvimento de um microsistema direcionado a esse novo acervo contemporâneo. Segundo o autor, as novas demandas que surgem no bojo do ambiente digital apontam a necessidade de uma tutela diferenciada, cuja consecução só poderia ser alcançada pela estruturação de uma regulação jurídica específica, que seja direcionada aos ativos digitais, consoante a seguinte passagem:

Alguns projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional de modo a reformar o Código Civil e permitir a sucessão de ativos digitais, naquilo que se convencionou chamar herança digital. Entretanto, com a máxima vênia, não é uma simples alteração de um ou dois artigos do Livro das Sucessões que irá conceder a efetiva proteção a estes bens. Por força das especificidades que a categoria dos bens digitais apresenta, com novos desafios a cada dia, é possível dizer que hoje há uma insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção destes ativos, razão pela qual pugna-se pela construção de um modelo legal específico, como forma, a um só tempo, de se evitar a proteção deficiente e ampliar o exercício da autonomia privada.¹⁰³

Aponta-se, portanto, que, a despeito de a herança digital ser objeto de constantes tentativas de regulamentação pelo Poder Legislativo nos últimos anos, pondera-se, na doutrina, acerca da necessidade do amadurecimento do debate acerca da sucessão do acervo digital pelos próprios Congressistas, no intuito do desenvolvimento de uma técnica legislativa acurada sobre a matéria, a qual seja capaz de respaldar a maior parte das controvérsias que se insurgem em relação aos bens digitais. Nessa esteira, pode-se elencar, a título exemplificativo, a análise da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, objetivo primordial deste estudo, a qual demanda uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, pois o exame de tais ativos digitais envolve, a um só tempo, as disposições constantes da Constituição Federal, do Código Civil de 2002, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Marco Civil da Internet.

¹⁰³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 51.

Questiona-se, portanto, se a técnica legislativa adotada nos primeiros projetos que buscaram regulamentar a sucessão do acervo digital no Brasil, os quais datam de 2012, demonstra-se como a estratégia mais adequada à regulamentação do acervo digital. Cumpre reprimir que tais iniciativas propunham a simples transmissão de todos os bens digitais aos herdeiros, indistintamente, por ocasião do falecimento de seu titular.

Ante o vácuo legislativo e os possíveis riscos da flagrante insegurança jurídica em torno da herança digital, ressalta-se que a doutrina tem apontado estratégias que podem ser empreendidas, em vida, pelos indivíduos, no intuito de salvaguardar os seus bens digitais. Nessa esteira, Cíntia Burille, Gabriel Honorato e Livia Leal argumentam que a exploração, por parte dos usuários, de instrumentos de disposição de vontade disponibilizados pelas próprias plataformas nas quais os seus bens digitais estão armazenados poderia ser uma forma de mitigar tal problemática, na linha do seguinte extrato:

Registra-se, neste norte, que já existem ferramentas que atenuam a carência legislativa da sucessão de bens digitais, a exemplo da iniciativa de algumas empresas como o Google e o próprio Facebook, que já permitem que seus usuários se manifestem em uma espécie de “testamento digital” a fim de direcionar, antecipadamente, qual tratamento desejam receber em suas redes sociais ou caixas de e-mail no caso de falecimento e de declarar se desejam que aqueles conteúdos se projetem para seus herdeiros ou não.¹⁰⁴

Ademais, os referidos autores assinalam, nesse mesmo sentido, a relevância das manifestações de vontade exaradas pelos usuários, ao consentirem com os Termos de Uso das plataformas digitais, pactuados sob a forma de contratos de adesão. Tais disposições podem e devem, segundo essa visão, ser utilizadas com vistas à apreensão da vontade fiel do *de cuius* em relação aos seus ativos digitais, de modo a dirimir eventuais conflitos quanto a sua transmissibilidade póstuma, na esteira do seguinte fragmento:

Noutro linear, complementando, não se pode desmerecer a importância para o Estado democrático de direito da preservação, sempre que possível, das vontades emanadas pelas partes em negócios jurídicos firmados, a exemplo do contrato de adesão celebrado entre a plataforma do Facebook e o usuário (consumidor, como tratado no tópico seguinte). Premissa essa também de

¹⁰⁴ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao Acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 216, abr./jun. 2021.

suma importância para que o herdeiro assimile sua função perante a conta após o óbito.¹⁰⁵

Na mesma linha de pensamento, Livia Leal identifica como problemática central ao tratamento do conteúdo digital *post mortem* um padrão de comportamento de ordem social, qual seja o fato de a maior parte dos indivíduos não registrar, quando em vida, a destinação que gostaria de atribuir ao seu acervo digital. Apoiada nessa premissa, a autora elenca possíveis atitudes a serem empreendidas pelos titulares de tais ativos no intuito de conferir uma destinação adequada a esses bens após o seu falecimento, as quais devem ser realizadas ainda em vida:

Nesse cenário, o usuário poderia adotar três atitudes:

- a) fazer o back up dos arquivos no próprio computador ou outro meio físico (por exemplo, um HD ou pendrive) e deixar as senhas de acesso anotadas de forma acessível para os familiares;
- b) contratar empresas especializadas para que forneçam as senhas de acesso aos familiares após a sua morte e/ou repassem orientações aos familiares ou a uma pessoa designada pelo usuário a respeito da administração do conteúdo;
- c) incluir disposições em testamento ou outra forma de manifestação de vontade prevendo o destino desses conteúdos.¹⁰⁶

Com esteio em todo o apontado, evidencia-se que a doutrina tem se debruçado ativamente ao exame de iniciativas, de cunho individual, que poderão ser empreendidas pelo usuário com vistas à salvaguarda de seus bens digitais, sejam de natureza jurídica, como a lavratura de testamentos e a pactuação da manifestação de vontade sob a forma de negócios jurídicos, sejam de simples organização e armazenamento do conteúdo digital, como o *back up* dos dados pessoais e a anotação de senhas. Consigna-se que tal opção doutrinária apresenta, sobretudo, um viés de conscientização, pois, a despeito de a morte constituir evento certo, para o qual todos os indivíduos se encaminharão eventualmente, a herança digital é temática pendente de regulamentação no país.

¹⁰⁵ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao Acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, p. 218, abr./jun. 2021.

¹⁰⁶ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 78.

CONCLUSÃO

A presente monografia jurídica teve por escopo o desenvolvimento de uma análise sistemática da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais. Nesse sentido, tal controvérsia, adstrita ao debate sobre a sistematização da herança digital, foi examinada sob três frentes principais de pesquisa: jurisprudência, doutrina e legislação.

Ao longo do primeiro capítulo deste estudo, foi realizada a investigação da temática com base em dados judiciais. Nessa esteira, foram delimitados o caso alemão, julgado em 2018 pelo *Bundesgerichtshof*, BGH, 12.07.2018 – III ZR 183/17, o qual capitaneou a discussão quanto à transmissibilidade, a título sucessório, dessas páginas virtuais¹⁰⁷ no contexto jurídico internacional, bem como lides brasileiras que envolveram disputas sucessórias por tais ativos e outros bens digitais de natureza semelhante, a exemplo de endereços de e-mail e contas digitais vinculadas à empresa Apple.

Observou-se que o *leading case* em comento foi responsável por fixar a jurisprudência alemã no sentido da transmissibilidade póstuma irrestrita dos perfis em redes sociais, na medida em que o BGH concedeu ganho de causa aos genitores da adolescente, falecida de forma enigmática nas instalações do metrô de Berlim, de modo a autorizar-lhes o acesso a todos os conteúdos constantes da página do Facebook da filha indistintamente. A despeito de a doutrina continuamente destacar a influência desse julgado para a análise jurídica da controvérsia a nível mundial, registrou-se que o Poder Judiciário brasileiro não se demonstra constrito ao direcionamento exarado pelo precedente alemão, tendo em vista que as lides brasileiras que acolheram tais disputas sucessórias revelam que a jurisprudência não está sedimentada quanto à problemática no país.

Por conseguinte, evidenciou-se uma flagrante insegurança jurídica acerca da controvérsia no ordenamento jurídico brasileiro, pois as decisões judiciais examinadas,

¹⁰⁷ BGH, 12.07.2018 - III ZR 183/17. Disponível em: <<https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>>. Acesso em 09 de fev. de 2022.

ora privilegiaram a orientação capitaneada pela corrente da transmissibilidade póstuma irrestrita do acervo digital, ora favoreceram a argumentação preceituada pela corrente da transmissibilidade restrita de tais bens. Cumpre acentuar que, em que pese a dissonância mencionada, no julgamento dos dois casos mais recentes sobre a matéria, o Poder Judiciário foi ao encontro do direcionamento preconizado pela segunda linha de pensamento elencada.

No decorrer do segundo capítulo, por seu turno, foi construída uma análise doutrinária da problemática, por meio da qual foram assentadas premissas essenciais à investigação da transmissibilidade sucessória dos perfis em redes sociais após a morte de seus titulares, bem como as argumentações defendidas pelas principais correntes que figuram no contexto pátrio em se tratando da temática. Nesse diapasão, foi referenciada a Emenda Constitucional nº 115/2022, que alçou a proteção dos dados pessoais, inclusive em meios digitais, à categoria de direito fundamental no país, no intuito da sinalização de que novos padrões de regulação jurídica denotam a premência na regulação de comportamentos sociais anteriores, os quais se insurgem na contemporaneidade.

Constatou-se, nessa perspectiva, dois comportamentos de especial relevo à controvérsia debatida neste estudo, a hiperconectividade e a projeção de aspectos da personalidade dos indivíduos no ambiente digital, consoante tem reiteradamente apontado a doutrina,¹⁰⁸ fenômeno que se materializa, sobretudo, em seus perfis de redes sociais. Apontou-se, ainda, que tais ativos digitais constituem, em última análise, um grande depósito de armazenamento de dados pessoais, especialmente, daqueles com caráter sensível, à luz do art. 5º, inciso I e II, da Lei 13.709/2018, na medida em que os usuários compartilham em suas páginas digitais, sob a forma de conversas privadas ou postagens públicas, uma infinidade de gostos, opiniões, preferências e experiências que dizem respeito a sua intimidade.

Em seguida, com vistas à correlação das premissas elencadas à análise da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais, foram analisadas as principais correntes doutrinárias quanto à transmissibilidade sucessória do acervo digital. Tais

¹⁰⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 110.

linhas de pensamento são referenciadas como a corrente da transmissibilidade póstuma restrita ou parcial e a corrente da transmissibilidade póstuma irrestrita e preconizam entendimentos opostos, de forma a evidenciar que, também na doutrina, não há um posicionamento pacífico dos autores quanto ao tema.

Reprisa-se que a primeira corrente enunciada defende a transmissibilidade dos ativos digitais, exceto diante da violação a direitos da personalidade, outros interesses juridicamente tuteláveis preponderantes, manifestações de vontade do usuário no sentido contrário em vida ou de relação de consumo que envolva um manifesto direito de acesso e não de propriedade.¹⁰⁹ A segunda corrente, por sua vez, advoga pela transmissibilidade irrestrita de tais bens como regra, salvo na hipótese de manifestação de vontade contrária, registrada em vida, pelo titular dos dados.¹¹⁰

No terceiro capítulo desta pesquisa, a controvérsia objeto deste estudo foi enfrentada sob a ótica da legislação. Nesse sentido, assinalou-se uma notória contradição entre as tendências de regulação manifestadas pela Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), as quais corroboram o entendimento acentuado por parcela da doutrina de que o ambiente digital precisa ser interpretado de forma diferenciada, no intuito de respaldar as incessantes relações sociais desenvolvidas nos meios digitais,¹¹¹ em relação àquelas exteriorizadas pelo Livro V do Código Civil de 2002, cujas disposições sucessórias foram pensadas ao atendimento das demandas de uma realidade analógica.¹¹²

Outrossim, tamanha dificuldade foi explorada a partir da demonstração de que, consoante tem apontado a doutrina,¹¹³ o conjunto de bens digitais enquadrado como

¹⁰⁹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 96-97.

¹¹⁰ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 241-243.

¹¹¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 8-9.

¹¹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 22-23.

¹¹³ BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao Acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-

herança digital a ser sucedida sequer encontra-se delimitado, tendo em vista a ausência de uma legislação específica com vistas à regulação do acervo digital no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa direção, foram comentados alguns dos projetos legislativos propostos no país no intuito de regulamentação da temática, os quais denotam o amadurecimento da técnica legislativa nos últimos anos para além da lógica da transmissão universal dos bens digitais.

Colocadas essas considerações, passa-se à análise da transmissibilidade póstuma de perfis em redes sociais sob um viés prescritivo. À vista da importância assumida pelas páginas virtuais para as relações sociais desenvolvidas na contemporaneidade, demonstrou-se que tais ativos digitais constituem o eixo argumentativo por meio do qual a corrente da transmissibilidade póstuma restrita do acervo digital fundamenta várias de suas proposições.

A respeito dessas disposições, cumpre destacar, para os presentes fins, três fundamentações desenvolvidas por essa parcela da doutrina, a saber: a crítica tecida à expressão herança digital, o reconhecimento de uma categoria dúplice de bens, na qual estão inseridos os perfis em redes sociais, e o apontamento de uma nova roupagem contemporânea à privacidade, a autodeterminação informativa. Quanto à primeira colocação, reitera-se que é concebida por esses autores como a primeira problemática a ser abarcada quando da discussão sobre a transmissibilidade póstuma do acervo digital.

Tal constatação é construída sob o apontamento de que, se nem mesmo o conteúdo da herança digital, isto é, os bens digitais que poderão ser sucedidos por ocasião da morte de seu titular encontram-se definidos por meio de uma legislação direcionada no Brasil, evidentemente, a discussão jurídica quanto à transmissibilidade de tais ativos será significativamente dificultada. Nessa perspectiva, tais autores têm se posicionado no sentido da necessidade de um regramento próprio ao acervo digital, no intuito da sistematização da herança digital a partir da instituição de diferentes categorias de bens digitais, estratégia que parece ser a mais adequada diante da variedade de ativos existentes, os quais demandam investigações diferenciadas.

Nesse sentido, podem ser elencados os perfis em redes sociais, cujo exame da transmissibilidade póstuma, objetivo precípua desta pesquisa, exige uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a englobar, a um só tempo, a averiguação de disposições constantes do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código Civil de 2002, para além da análise doutrinária e jurisprudencial. No que tange à segunda colocação, posiciona-se como desdobramento da constatação ora pormenorizada.

Com esteio no entendimento da necessidade do enfrentamento da transmissibilidade póstuma do acervo digital a partir da categorização dos ativos digitais, esses autores conceituam os perfis em redes sociais como bens digitais de natureza jurídica dúplici em certos casos, pois podem apresentar expressões existenciais e patrimoniais de modo concomitante. Tal percepção alinha-se às premissas assentadas neste estudo, tendo em vista que, sem o reconhecimento do caráter híbrido dos referidos ativos, pondera-se como seria possível analisar, juridicamente, os perfis de influenciadores digitais, páginas virtuais por meio das quais são compartilhados, a todo o momento, dados pessoais de seus titulares e, simultaneamente, são desenvolvidos modelos de negócios on-line, como os e-commerces.

Por derradeiro, pontua-se a terceira colocação, qual seja o apontamento, por essa linha de pensamento, de uma nova roupagem assumida pela privacidade, sob a forma do direito à autodeterminação informativa. À luz de todas as referências apresentadas nesta pesquisa, a hiperconectividade restou demonstrada como um fenômeno ínsito a sociedade contemporânea e seus costumes, de tal forma que os meios digitais intermediam grande parte das comunicações humanas na atualidade, razão pela qual essa nova dimensão da privacidade, que diz respeito ao controle dos dados pessoais compartilhados no ambiente digital pelos indivíduos, revela-se como uma das principais preocupações no contexto social vigente e reflete, até mesmo, nas tendências de regulação que vêm sendo empreendidas no país, a exemplo da Emenda Constitucional nº 115/2022, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), cujas disposições normativas foram comentadas ao longo deste estudo.

Com fulcro em todo o exposto, defende-se que as inúmeras interfaces de análise erigidas pelos perfis em redes sociais ao debate doutrinário brasileiro conduzem à ratificação da necessidade de um olhar diferenciado para o acervo digital, de acordo com o qual a lógica da transmissão universal da herança, ínsita ao Direito Sucessório em sua acepção clássica, restaria insuficiente. Desse modo, privilegia-se a orientação sustentada pela corrente da transmissibilidade restrita desse conjunto de bens com vistas ao enfrentamento da transmissibilidade póstuma das páginas virtuais.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 2.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 529-531.

BELO HORIZONTE. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Enunciado nº 40 do XIII Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões. 27 de out. de 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 23 abr. de 2022

BGH, 12.07.2018 - III ZR 183/17. Disponível em: <<https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>>. Acesso em 09 de fev. de 2022.

BRASIL, Cristina Indio do. Sobe para 82,7% percentual de domicílios com internet, diz IBGE. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 14 de abr. de 2021. Disponível em: <[https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/sobe-para-827-percentual-de-domicilios-com-internet-diz-ibge#:~:text=Publicado%20em%2014%2F04%2F2021,6%20pontos%20percentuais%200\(p.p.\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/sobe-para-827-percentual-de-domicilios-com-internet-diz-ibge#:~:text=Publicado%20em%2014%2F04%2F2021,6%20pontos%20percentuais%200(p.p.)>)>. Acesso em: 15 fev. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1>. Acesso em: 20 mar. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.847, de 2012**. Acrescenta o

Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>
>. Acesso em: 13 jan. de 2022.

_____. **Projeto de Lei 4.099, de 2012.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>
>. Acesso em 13 jan. de 2022.

_____. **Projeto de Lei 1.331, de 2015.** Altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>>
>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

_____. **Projeto de Lei 7.742, de 2017.** Acrescenta o art. 10-A à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações da internet após a morte de seu titular. Disponível

em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

_____. **Projeto de Lei 8.562, de 2017.** Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>
>. Acesso em: 13 jan. de 2022.

_____. **Projeto de Lei 5.820, de 2019.** Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>
>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

_____. **Projeto de Lei 1.144, de 2021.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>>
>. Acesso em: 10 jan. de 2022.

_____. **Projeto de Lei 1.689, de 2021.** Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>>
>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

_____. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 6.468, de 2019.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

_____. **Projeto de Lei 365, de 2022.** Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

BRASÍLIA. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado nº 95 da III Jornada de Direito Comercial. Ministros Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Paulo de Tarso Sanseverino. 07 jun. de 2019. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1345#:~:text=O%20enunciado%20inicialmente%20propunha%20que,esses%20perfis%20podem%20ser%20monetizados%E2%80%9D%2C>>. Acesso em: 23 abr. de 2022.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao Acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021.

Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br. **Cetic.br**, São Paulo, 18 de ago. 2021. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos da Personalidade e Herança Digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 118.

COURTIS, Christian. El juego de los juristas. Ensayo de caracterización de la investigación dogmática. *In*: C.Courtis (org.), **Observar la Ley**. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 122-125.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor (Coord.). **Direito Digital**: Direito Privado e Internet. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 33-49.

FACEBOOK. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Leticia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 156-158.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 227-243.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 96-98.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 137-152.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009, p. 2.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 51.

_____. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. Aspectos controvertidos da herança digital: entrevista com Livia Leal. Luan Moraes Romero. **Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) da Universidade Federal de Santa Maria**. Santa Maria, 25 de ago. de 2021. Disponível em: <<https://cepediufsm.wordpress.com/2021/08/25/aspectos-controvertidos-da-heranca-digital-entrevista-com-livia-leal/>>. Acesso em: 22 abr. de 2022.

_____. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede**. 2. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desafios da herança digital. Rose Melo Vencelau Meireles. **Comissão de Direito de Órfãos e Sucessões da OAB-RJ**. Canal Oficial de YouTube da OAB-RJ. 21 out. de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uBE0dpf8qkE>>. Acesso em: 23 abr. de 2022.

LIMBERGER, Têmis. Informação em rede: uma comparação da lei brasileira de proteção de dados pessoais e o regulamento geral de proteção de dados europeu. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor (Coord.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 299.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do Direito Digital. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor (Coord.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 183-184.

MARQUES, Eduardo. WhatsApp: 100 bilhões de mensagens são enviadas por dia no mensageiro. **MacMagazine**, Rio de Janeiro, 30 de out. 2020. Disponível em: <<https://macmagazine.com.br/post/2020/10/30/whatsapp-100-bilhoes-de-mensagens-sao-enviadas-por-dia-no-mensageiro/#:~:text=WhatsApp%3A%20100%20bilh%C3%B5es%20de%20mensagens%20s%C3%A3o%20enviadas%20por%20dia%20no%20mensageiro,-porEduardo%20Marques>>. Acesso em: 20 fev. de 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor (Coord.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

Quanto tempo o brasileiro gasta usando a internet por dia (e por ano)? **Vogue**, São Paulo, 28 de jan. 2022. Disponível em: <<https://vogue.globo.com/atualidades/noticia/2022/01/quanto-tempo-o-brasileiro-gasta-usando-internet-por-dia-e-por-ano.html>>. Acesso em: 20 fev. de 2022.

RODOTÁ, Stefano. **La vida y las reglas**: entre el derecho y el no derecho. Traducción de Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010, p. 93-98.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento jurídico dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 23-38.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato Maria; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 58-65.

THE SOCIAL DILEMMA (O Dilema das Redes). Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. Roteiro: Jeff Orlowski; Davis Coombe; Vickie Curtis. Estados Unidos: Netflix, 2020. (89 min). Documentário via streaming. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254224?tctx=0%2C0%2CNAPA%40%40%7Ca3ec6db7-ac19-4ab1-aecd-e2414abe08eb-44403594_titles%2F1%2F%2Fo+dilema+das+redes+%2F0%2F0%2CNAPA%40%40%7Ca3ec6db7-ac19-4ab1-aecd-e2414abe08eb-44403594_titles%2F1%2F%2Fo+dilema+das+redes+%2F0%2F0%2Cunknown%2C%2Ca3ec6db7-ac19-4ab1-aecd-e2414abe08eb-44403594%7C1%2C%2C&trackId=255824129>. Acesso em: 10 jan. de 2022.

TJMG, **AI n. 1.0000.21.190675-5/001**, 3ª CC, Relª. Desª. Albergaria Costa, j. 27.1.22, DJe 28.1.22. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_massiva2.jsp>. Acesso em: 10 fev. de 2022.

TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central, **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**, Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.03.2013. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/open.do>>. Acesso em 10 fev. de 2022.

TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu, **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520**, Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 08.06.2018. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/index.jsp>>. Acesso em: 10 de fev. 2022.

TJSP, 10ª Vara Cível, **Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224**, Juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura, j. 28.02.2020. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.br/cpopg/open.do>>. Acesso em: 10 fev. de 2022.

TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26. 0100**, Rel. Des.Francisco Casconi, j. 09.03.2021. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>>. Acesso em: 10 fev. de 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 123-136.